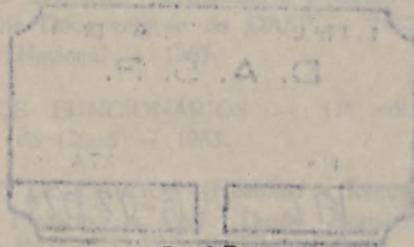


CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA

SALÁRIO - FAMÍLIA

(Benefício a funcionário em razão de seu dependente)



DASP

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

1968

BO/DASP

331,226 ; 35.08
55862

CONSEJO MONTERO DA SILVA

SALARIO-FAMILIA

(función a fincar en caso de jubilación)

BIBLIOTECA DE	
D. A. S. P.	
Nº	ATA
196	15-08-1969

SECRETARIA DE ECONOMIA

Outras publicações de CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA

- CAMINHEMOS (Poemas em prosa) — Prefácio de Agrippino Grieco com estudo do Prof. Joaquim Ribeiro — Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Cultura — 1958.
- ASPECTOS DO ABANDONO DE CARGO — Revista do Serviço Público — DASP — Vol. 80 — Nº 2 — 1958.
- O JUIZ EM FACE DO ATUAL REGIME DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS — Revista do Serviço Público — DASP — Vol. 81 — nºs 2 e 3 — 1958.
- A CÔNGRUA NO REGIME DE PROIBIÇÃO DE ACUMULAR — Revista do Serviço Público — DASP — Vol. 89 — 1960.
- OS MILITARES NO REGIME DE PROIBIÇÃO DE ACUMULAR (Até o Advento da República) — Revista do Serviço Público — DASP — Vol. 94 — nº 2 — 1962.
- O INSTITUTO DA READAPTAÇÃO PRECONIZADO PELA LEI Nº 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960 — Revista do Serviço Público — DASP — Vol. 94 — Nº 4 — 1962.
- ACUMULAÇÃO DE CARGOS (Regulamento e Comentários) (1ª edição) — Serviço de Documentação do DASP — 1962 — Departamento de Imprensa Nacional — 1963.
- READAPTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS — (1ª edição) — Imprensa Universitária do Ceará — 1963.
- DÁ ACUMULAÇÃO DE CARGOS (Histórico e Regime Vigente) (Única edição) — Prefácio do Prof. Darcy Azambuja — Gráfica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul — 1964.
- READAPTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS — (2ª edição revista e atualizada) — Carta-prefácio do Dr. Fernando Figueiredo de Abranches, antigo Membro da extinta Comissão de Classificação de Cargos — Editôra Melso S.A. — Rio de Janeiro — 1964.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS (Regulamento, Comentários, Legislação específica. Jurisprudência administrativa) — 2ª edição (Revista e Ampliada) — Prefácio do Dr. Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP — Editor Borsoi — Rio de Janeiro — 1965.

O REGIME DE ACUMULAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967 (Em «Realidade do DASP no Panorama Nacional» — Serviço de Documentação do DASP — Brasília — 1967).

Em preparo:

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS — II

DIALOGOS COM UM APRENDIZ DE FUNCIONARIO

APRESENTAÇÃO do DR. WALDYR DOS SANTOS,

Assistente Jurídico — Diretor da Divisão de Classificação de Cargos do DASP —
— Ex-Diretor da Divisão do Pessoal e da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal —
Ex-Diretor da Escola de Serviço Público e dos Cursos de Administração do DASP —
Ex-Membro da Comissão de Classificação de Cargos e Secretário de Administração da Prefeitura do Distrito Federal na gestão do Embaixador J. Sette Câmara. De sua autoria: «Enquadramento e Readaptação (Pareceres)» e «O Servidor Público no Direito Constitucional e no Direito Administrativo» — Ambos publicados pelo Serviço de Documentação do DASP.

Mais uma publicação de Corsíndio Monteiro da Silva destinada a preencher sensível lacuna no âmbito da aplicação das normas legais na esfera administrativa, desta feita versando o instituto do Salário-Família.

Meticuloso e extremamente dedicado ao serviço público e aos estudos, com trabalhos pioneiros de doutrina e divulgação de certos institutos de Direito Administrativo, como os referentes à acumulação de cargos e à readaptação de funcionários, lança-se, agora, êsse ilustre jurista, a esclarecer, em forma de vivos diálogos, muitas das dúvidas porventura ainda existentes sôbre o Salário-Família, permitindo-nos uma compreensão geral e ampla dêsse benefício de alcance social. E o faz com sua inegável experiência na matéria, experiência essa adquirida nos últimos seis anos de atividade na Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, quando lhe tem sido cometido o estudo também dêsse assunto.

Com a divulgação desta monografia, êsse conceituado Assistente Jurídico do DASP reafirma o seu já conhecido espírito público, permitindo que todos compartilhem de seus conhecimentos especializados e de suas pesquisas.

Não me parece fácil fazer a apresentação de trabalho tão útil, quando a autoria é de pessoa de tanta experiência e vivência, como o distinto colega Corsíndio. Experiência a mais variada, conseguida, não só no trato continuado dos livros e na meditação, como na vivência da áspera realidade, desde o início de sua vida, pelos caminhos que trilhou, pelas diversas funções que tem exercido (Desenhista, Professor, Magistrado, Funcionário Público Federal), até se fixar no campo jurídico. E, neste campo jurídico, inegavelmente lhe têm valido os estudos e experiências colhidos inclusive no âmbito das ciências concretas, que lhe dão a imagem nítida das coisas, a nós transmitida na clareza do seu estilo que se completa com o purismo e a graça de sua linguagem.

Lendo esta monografia, resultante de palestras que fêz a convite da Escola de Serviço Público, terão os leitores uma visão de conjunto do benefício do Salário-Família, quando, então, poderão, por si próprios, aquilatar a medida exata da utilidade dêste trabalho.

Brasília, outubro de 1967.

WALDYR DOS SANTOS.

Das palavras facilmente constata-se haver este pequeno e modesto livro se originado de propostas meramente didáticas, sem qualquer intenção de autor, mas que, por uma feliz coincidência, se tornou a quem hoje conhece nos seus aspectos, logo que se sabe haver servido de como estímulo válido de pensamento atual e dominante sobre esse benefício de finalidade social.

Que sabe sobre Salário-Família? Provavelmente, bem mais do que este livrinho contém ou que seu autor, através dêle, presume proporcionar. Assunto singelo, não oferece dificuldades maiores.

Nada obstante, à falta de uma regulamentação, temos testemunhado, por dever de ofício, que o servidor público, não raro, tem laborado em dúvidas e equívocos na aplicação prática das normas legais que disciplinam o assunto, embora a Administração venha buscando dar-lhes, em cada caso, soluções condizentes com os princípios gerais de Direito e com o espírito que inspirou a criação do benefício, soluções essas que, freqüentemente, se confinam nos processos ou, quando muito, se exaurem na divulgação esparsa e restrita que lhes dá o órgão oficial.

Propiciar dados essenciais sobre esse instituto, à luz dos entendimentos administrativos em vigor, é o propósito desta monografia, em que conservamos o lineamento que imprimimos à matéria em palestras que, em Brasília, fizemos, com alunos funcionários, a convite da Escola de Serviço Público, do DASP.

De três partes compõe-se o opúsculo: Preâmbulo, Diálogos e Apêndice com a legislação específica (inclusive a que se refere ao pessoal regido pela legislação trabalhista), alguma jurisprudência administrativa e modelos de declaração, de requerimento do benefício e de certidão de têrmo de guarda e responsabilidade passada por juizado de menores.

Valemo-nos de um artifício pedagógico — o diálogo — como expressão dinâmica da dúvida e do interesse, na crescente conquista do saber, a lembrar, formalmente, conhecido método adotado na antigüidade clássica. O interlocutor representa a dúvida metódica e a vontade de saber ou de aperfeiçoar seus conhecimentos. O orientador ou instrutor, é o respondente a ministrar conhecimentos específicos dentro de uma estrutura coerente e sistematizada.

Daí poder-se facilmente concluir haver êste pequeno e modesto livro se originado de propósitos meramente didáticos, sem pretender seu autor ministrar mais que uma iniciação sumária sôbre o assunto a quem dela carecer, mas que, entanto, folgará de saber haver servido êle como síntese válida do pensamento atual e dominante sôbre êsse benefício de finalidade social.

Brasília, outubro de 1967.

CORSÍNDIO MONTEIRO

RESUMO

É uma obra de misericórdia não publicar livros inúteis.

JOSÉ ORTEGA Y GASSET

1911

El Sr. D. Juan de los Rios y
Carrion, Jefe de la Oficina de
Higiene y Sanidad, para que
se le entregue el presente
Certificado de Defunción.

Jose Garcia y Garcia

PREAMBULO

Instituto dos mais humanos consagrados no regime jurídico do funcionário público é o salário-família.

Trata-se de uma vantagem de grande alcance social e que se destina à proteção da família.

Seria uma forma mais viável que o Estado teria encontrado para acudir a certos problemas sociais dentro de critério mais justo, com menor possibilidade de distorções tão comuns na realização prática de certos institutos.

Sobre ser uma vantagem pecuniária, um reforço do orçamento, o salário-família é um estímulo e uma esperança!

Modesta, sem dúvida, é a vantagem financeira que proporciona *per capita*, considerando-se cada beneficiado e o padrão de vida médio do servidor público, embora não seja para subestimar o vulto da despesa que, já assim, acarreta aos cofres públicos.

No exercício de 1966, a estimativa de gastos com o pagamento desse benefício girava em torno de noventa e três milhões de cruzeiros novos (NCr\$ 93.609.484,00), não chegando, possivelmente, a 10% a diferença entre aquela previsão e a efetiva despesa.

Para o exercício de 1967, a estimativa de gastos orça, em números redondos, em cento e quarenta e seis milhões de cruzeiros novos (NCr\$ 146.428.782,00).

A proposta orçamentária para 1968 estima o total das despesas com o benefício em NCr\$ 292.850.271,00.

Da despesa geral com o pessoal, 4 a 5% são reservados orçamentariamente para a concessão do benefício do salário-família.

A par de outras medidas, com isso o Estado procura concorrer para o orçamento do seu servidor que é chefe de família.

Na modéstia dêsse instituto, criado em 1941, numa fase em que o Estado se ampliava na compreensão de suas responsabilidades sociais, vislumbra-se um anseio de política de justiça social e a realização, tanto quanto possível, de distribuição mais eqüitativa e mais humana da riqueza, dando, assim, o Poder Público, na qualidade do maior empregador que possui o país, verdadeiro exemplo a ser seguido pelas empresas particulares.

Afirmou o ex-Ministro Franco Montoro que «o salário-família deve ser considerado dentro de uma perspectiva de ascensão humana do trabalhador», referindo-se ao pessoal regido pela legislação trabalhista, mas o que com tanto brilho aduziu se ajusta à situação dos assalariados de modo geral, entre os quais se incluem os servidores públicos, que vivem quase exclusivamente das rendas que auferem de seu próprio trabalho. (*)

Acrescentou aquêlê eminente homem público que o salário-família, «além de significar um passo à frente na reformulação dos critérios de retribuição ao trabalho, constitui um dos aspectos necessários da grande transformação social que se opera em todo o mundo, no sentido da participação efetiva de todos os homens nos direitos e deveres da vida econômica, política e cultural. Por isso, o salário-família impõe-se tanto à empresa individual, como à empresa comunitária e à empresa estatal. Ele representa sempre uma exigência no sentido da humanização da vida econômica».

Numa síntese admirável, escreveu aquêlê ilustre brasileiro:

«Uma das tendências mais importantes da sociologia moderna é o «pluralismo» ou «comunitarismo», que consiste no reconhecimento de que a sociedade não pode ser considerada um simples feixe de relações entre os *indivíduos* e o *Estado*. A realidade social é uma pluralidade de comunidades ou sociedades menores». «A sociedade humana é uma sociedade de comunidades», diz,

(*) O Dr. ANDRÉ FRANCO MONTORO, Ex-Ministro do Trabalho e Previdência Social, foi o autor do Projeto-de-Lei nº 3.628/61 (Projeto Franco Montoro), convertido na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família para os empregados regidos pela legislação trabalhista. Essa Lei e sua regulamentação encontram-se no Apêndice desta monografia.

numa fórmula feliz, a Declaração de Princípios do Partido Democrata Cristão do Chile.

«Por isso, uma das tarefas históricas da política contemporânea, para superar os desvios do *individualismo* liberal e do *estatismo* totalitário, consiste precisamente na valorização e fortalecimento das *comunidades* intermediárias entre o indivíduo e o Estado. E a primeira dessas *comunidades* é a família. Daí a importância fundamental das medidas destinadas a assegurar o desenvolvimento normal da vida familiar, como a segurança do trabalho para os que a sustentam, a alimentação suficiente, a habitação condigna, a preservação da saúde, o acesso à educação e à cultura.

«E reconhecidamente o salário-família é uma dessas medidas» (*«Salário-Família — Promoção humana do trabalhador»* — Agir — 1963, págs. 20/21).

É de notar que o Brasil, embora somente com referência aos servidores públicos — funcionários e extranumerários —, se antecipou na concessão desse benefício, sob a denominação de *abono familiar*, à Recomendação nº 67 feita pela Organização Internacional do Trabalho e aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Filadélfia, em 1944, e que assim dispunha:

«A sociedade deveria cooperar normalmente com os pais, adotando medidas gerais de assistência, destinadas a garantir o bem-estar dos filhos a seu cargo».

.....

«Quando o objetivo fôsse o de ajudar na manutenção de famílias numerosas ou completar as medidas tomadas em prol dos filhos, com subsídios em espécie ou por intermédio do seguro social, os subsídios deveriam tomar a forma de abonos familiares».

O embrião do instituto do salário-família germinou com o chamado *abono-familiar* criado pelos artigos 28 e 29 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispôs sobre a organização e proteção da família.

Surgiu como um imperativo constitucional, em face de postulado inscrito na Carta Política outorgada a 10 de novembro de 1937, que dizia estar a família sob a proteção especial do Estado, e que «*Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos*».

O objetivo daqueles dispositivos do Decreto-lei nº 3.200, de 1941, foi conceder-se o benefício a todos quantos, chefes de famílias numerosas, percebessem menos de determinadas importâncias mensais, para fazer face «às necessidades essenciais mínimas da subsistência de sua prole».

O artigo 28 daquele Decreto-lei se referia a todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, em qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, enquanto o artigo 29 aludia «ao chefe de família numerosa não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais mínimas da subsistência de sua prole».

O artigo 29 do Decreto-lei nº 3.200, de 1941, foi regulamentado pelo Decreto nº 12.299, de 22 de abril de 1943, que foi taxativo ao afirmar, no parágrafo 4º, do artigo 1º, que «não se compreendem nas disposições dêste artigo os servidores públicos federais, estaduais ou municipais, inclusive os aposentados e os em disponibilidade, bem assim, os servidores de entidades autárquicas ou paraestatais e os militares da ativa, da reserva ou reformados».

Como salário-família pròpriamente dito, foi êsse benefício instituído pelo Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943. Houve mudança de nome do instituto que continuou o mesmo com aperfeiçoamentos dados pelo nôvo diploma legal.

De modo que, a rigor, nos parece impróprio dizer que o benefício foi instituído pelo Decreto-lei nº 5.976, de 1943, impropriedade que, sem dúvida, decorre do próprio Decreto-lei que.

em sua ementa, dizia: «Concede aumento geral de remuneração, vencimento e salário e institui o regime de salário-família».

No artigo 8º, aquêlê Decreto-lei dispunha:

«Além dos aumentos previstos nos artigos anteriores, fica ainda instituído, para os servidores civis, os aposentados e o pessoal em disponibilidade da União, o regime do salário-família».

Pois bem, o regime do salário-família assegurado pelo Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, foi destinado aos servidores em atividade, aos inativos e ao pessoal em disponibilidade civil da União e dos Territórios, com o objetivo de amparar os dependentes.

Esse mesmo Decreto-lei nº 5.976, de 1943, definiu o que considerava dependente:

«Art. 9º Consideram-se dependentes, desde que vivam, total ou parcialmente, a expensas do servidor ou inativo:

- a) o filho menor de 21 anos;
- b) o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas alíneas a e b os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos».

O Decreto-lei nº 5.976, de 1943, foi regulamentado pelo Decreto-lei nº 6.022, de 23 de novembro de 1943, diploma básico na concessão do benefício, e foi alterado pelos Decretos-leis nºs 7.638, de 12 de junho de 1945, e 7.643, de 14 de junho de 1945. Disciplinaram, ainda, o assunto o Decreto-lei nº 7.673, de 25 de junho de 1945; a Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948; a Lei nº 1.149, de 30 de junho de 1950; a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*); a Lei nº 1.757-A, de 10 de dezembro de 1952; a Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952; a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 e a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. (*)

(*) Veja-se, no Apêndice, a legislação específica.

Nesse meio tempo, tivemos a Constituição de 18 de setembro de 1946 que, em seus artigos 163 e 164, preconizou que a família «terá direito à proteção especial do Estado» e que «A lei instituirá o amparo de família de prole numerosa», reproduzindo postulados da Carta de 1937.

A seguir, sobreveio a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (*Estatuto dos Funcionários*), que revigorou aqueles princípios e até mesmo os ampliou, estabelecendo o seu artigo 241 serem considerados «da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual».

Dadas estas explicações preliminares, começemos o nosso diálogo em torno da legislação específica que rege, no momento, o assunto, bem como do entendimento que tem sido dado à matéria pela Administração Federal.

DIÁLOGO 1

— *Que é salário-família?*

— É um instituto criado pelo Estado para assegurar a seus servidores, com responsabilidades familiares, um auxílio aos recursos necessários à sua manutenção. Com isso, além de outras medidas, deixou o Estado de ver o seu servidor como indivíduo isolado e passou a encará-lo como um sêr social, como membro de uma comunidade representada pela Família.

Pierre La Roque, citado por Franco Montoro, autor êste do projeto de lei que criou o abono familiar para o pessoal regido pela legislação trabalhista, assim definiu os abonos familiares: «São prestações pagas a um chefe de família em função do encargo que representa para êle a manutenção de certo número de pessoas em seu lar: em primeiro lugar, e sobretudo, seus filhos; eventualmente, o cômjuge; às vêzes, os ascendentes e colaterais».

O DASP, há muito tempo, deu uma definição ainda válida: «Salário-Família é a contribuição do Estado para o fim de auxiliar a manutenção e a educação dos dependentes de seus servidores». Veja-se parecer no Processo nº 7.195/51, publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1953.

— *Há diferença entre salário e salário-família?*

— Sim. Salário, em sentido estrito, é contraprestação de serviço e resulta de exigência da justiça comutativa. Comutar, como se sabe, quer dizer permutar, trocar. Salário-família é uma forma distributiva de remuneração, exigência imposta pelo bem comum da coletividade.

Pelo serviço que presta ao Estado, o funcionário percebe vencimento ou remuneração, e, pelos dependentes que possui,

recebe do Estado um benefício, uma achega, uma compensação, uma *vantagem* financeira — que é o salário-família.

São duas coisas teoricamente distintas, embora, na prática, o salário-família represente um acréscimo ao vencimento, à remuneração ou ao provento do funcionário público.

— *Quais as características desse benefício?*

— Podemos dizer que suas características são, em princípio, as seguintes: é permanente, enquanto perdurar a menoridade dos filhos, ou a dependência econômica; é proporcional ao número de filhos ou dependentes, e é devido ainda quando o funcionário passe à inatividade ou venha a falecer.

— *Qual o requisito essencial para que o funcionário faça jus ao salário-família?*

— Que tenha *dependentes*, isto é, que tenha alguém que viva sob sua dependência econômica. Este é o fulcro em torno do qual gira tôda a razão de ser do instituto.

— *Quem são êsses dependentes?*

— A princípio, seja pelo Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, seja pelo Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, o preceito legal visava ao chefe de família numerosa, considerando o número de filhos que tivesse, ampliando o Decreto-lei nº 5.976, de 1943, a filhos de qualquer condição, o enteado e o adotivo.

Posteriormente, de modo gradativo, as leis e a jurisprudência foram ampliando a área de incidência do benefício, tendo sempre em vista a sua destinação específica, vale dizer, os *dependentes do funcionário*.

Assim é que a lei e a jurisprudência têm conceituado como dependentes:

1º) o filho menor de 21 anos (artigo 9º do Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, reproduzido no artigo 138 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários);

2º) o filho inválido (item II, do artigo 138, do Estatuto dos Funcionários), de qualquer idade (segundo o Decreto-lei nº 5.976, de 1943);

3º) a filha solteira sem economia própria (item III, do artigo 138, do Estatuto dos Funcionários), de qualquer idade;

4º) a dependente do sexo feminino (continuação, inclusive, de pagamento do benefício) que atingir a maioridade, conservando-se solteira e sem economia própria, desde que devidamente comprovada essa situação (Parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, aprovado pelo Diretor-Geral. *Diário Oficial* de 23 de julho de 1965, a páginas 7.065);

5º) o filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino particular ou oficial, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos (item IV, do artigo 138, do Estatuto dos Funcionários);

6º) o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo (Decreto-lei nº 5.976, de 1943, e parágrafo único, do artigo 138, do Estatuto dos Funcionários) e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário (Parágrafo único, do art. 138, do Estatuto dos Funcionários);

7º) a irmã solteira, maior, interditada por alienação mental, que viva às expensas do funcionário e da qual é este curador (Parecer do Consultor Jurídico do DASP no Processo nº 6.839/64, aprovado pelo Diretor-Geral, *Diário Oficial* de 30 de março de 1966, páginas 3.353/54);

8º) o irmão solteiro, maior, interditado por alienação mental, na mesma situação constante do item anterior;

9º) o neto, por cuja guarda e manutenção é responsável o funcionário através de autorização judicial (equivale-se ao menor referido no parágrafo único, do

artigo 138, do Estatuto dos Funcionários) (Parecer da antiga Divisão do Pessoal, do DASP, no Processo número 3.781, de 1954, *Diário Oficial* de 5 de agosto de 1954);

10º) a filha viúva, sem economia própria, de qualquer idade (por se equivar à filha solteira);

11º) o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao salário-família (artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.765, de 18 de fevereiro de 1952);

12º) a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo — no mínimo há cinco anos, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar e desde que o servidor não tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa (artigo 21 da Lei nº 4.069, de 15 de junho de 1962);

13º) o marido inválido, que viva às expensas da funcionária, pelo dever de recíproca prestação de alimentos, na conformidade do Código Civil (Parecer do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Clencio da Silva Duarte, no Processo nº 9.355/66, *Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1967, a páginas 1.985/86);

14º) a mãe ou o pai do funcionário que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, viva sob dependência econômica do filho funcionário;

15º) a mãe viúva, sem qualquer rendimento, e que viva a expensas do filho funcionário (artigo 16, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963);

16º) a madrasta ou o padrasto nas mesmas condições que a mãe ou o pai do funcionário, pois que «ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta...» (artigo 140 do Estatuto dos Funcionários);

17º) a mãe solteira, que viva a expensas do filho funcionário (Pareceres da Divisão do Regime Jurídico

do Pessoal e do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Luiz Rodrigues, no Processo nº 18.671, de 1963, *Diário Oficial* de 25 de outubro de 1963);

18º) a mãe casada, abandonada pelo marido, desde que satisfeitos os requisitos legais (Pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Consultor Jurídico do DASP no Processo nº 18.671, de 1963. Veja-se «Revista de Direito Administrativo» — vol. 75 — 1964, a páginas 285, *Diário Oficial* de 5 de outubro de 1963);

19º) a madrasta viúva, nas mesmas condições estabelecidas em lei para a mãe viúva (Pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Consultor Jurídico do DASP no Processo nº 5.540, de 1964, *Diário Oficial* de 27 de julho de 1964, a páginas 6.656).

— *E o irmão inválido?*

— Sim, poderíamos acrescentar o irmão inválido que dependa economicamente do funcionário, à vista do que estabelecem as Leis nº 3.373, de 12 de março de 1958 (que dispõe sobre o Plano de Assistência do Funcionário e sua Família) e nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

— Quando a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, considerou a mãe viúva como dependente, para efeito de percepção do salário-família, usou a expressão — «sem qualquer rendimento». Que sentido a Administração deu a essa expressão?

— Emprestou-lhe o sentido que lhe foi atribuído na Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952. Realmente, o legislador da 4.242, de 17 de julho de 1963, não cuidou de conceituar o que fôsse «qualquer rendimento», deixando ao intérprete a tarefa de fixar-lhe o entendimento. Buscou-se, entanto, encontrar o conceito na própria legislação específica. Ora, a Lei nº 1.765, de 1952, que incluiu como dependente, para efeito de salário-família, o cônjuge do sexo feminino, condicionou o direito ao benefício quando a esposa do funcionário não fôsse contribuinte de instituição de previdência social e não exercesse atividade

remunerada ou percebesse pensão ou *qualquer outro rendimento* em importância superior ao valor do salário-família. Argumentou-se, então, que, se «para o auxílio-espôsa o legislador colocou no mesmo pé de igualdade tanto o exercício de atividade remunerada, a percepção de pensão, quanto qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família, não seria legítimo que se atribuisse conceituação diversa à expressão «qualquer rendimento» usada embora em outro texto legal, porém integrando um disciplinamento único, do instituto do salário-família». Assim é que o DASP entendeu que «sem qualquer rendimento» quer dizer — «sem nenhuma renda, vantagem pecuniária, estipêndio ou lucro certo mensal inferior ao valor do salário-família vigente na época da concessão do benefício». Vejam-se os pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, nos Processos nºs 19.439/63 e 20.295/63, ambos emitidos em 1963.

-- *A argumentação é boa mas seria justa a conclusão?*

— Seria de desejar que «sem qualquer rendimento» se interpretasse como sem qualquer rendimento mesmo, uma vez que a conclusão a que se chegou, por via legal, é menos injusta que ridícula. Numa interpretação menos formal, talvez ainda se possa concluir que se o dependente ganhar até o quantitativo do salário-mínimo local vigente ensejará o benefício, porém, se perceber, mensalmente, importância igual ou maior não dará essa oportunidade. Mas isto só acontecerá com uma nova definição legal, embora o DASP já se tenha manifestado, há algum tempo, dentro dos mesmos princípios dessa nossa tese. Veja-se parecer no Processo nº 5.189/58, publicado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro de 1959.

— *Todos os funcionários são incluídos no regime de concessão do benefício do salário-família?*

— Não. Dêsse regime foram excluídos, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, os servidores que perceberem as gratificações de encargos de família previstas no artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, alterado pela Lei nº 1.220, de 28 de outubro de 1950, bem como o inativo residente no exterior.

Aqueles servidores são os que integram os quadros do Ministério das Relações Exteriores e que estiverem servindo no exterior do país.

— O funcionário poderá perceber salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro funcionário da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal ou das entidades autárquicas?

— Não, quando esse outro servidor ou inativo estiver percebendo idêntico benefício, em relação ao mesmo dependente, de conformidade com o que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 7.638, de 12 de junho de 1945.

— E se o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, a quem será concedido o benefício? A ambos?

— Não. Será concedido a um só: o pai, que é o cabeça do casal, o chefe da família. E isto já ocorre desde o Decreto-lei nº 5.976, de 1943, agora reproduzido o preceito no Estatuto dos Funcionários.

— E se não viverem em comum?

— Será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, conforme o Decreto-lei nº 5.976, de 1943, cujo dispositivo que regula o assunto foi, também, reproduzido no Estatuto.

— E se ambos tiverem sob sua guarda esses dependentes?

— Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes, nos têrmos do Decreto-lei nº 5.976, de 1943, cujo preceito foi, igualmente, adotado pelo Estatuto.

— Se em lugar de pais forem padrastos?

— Em nada alterará, pois, de acôrdo com o que estabelece o artigo 140 do Estatuto dos Funcionários, que reproduziu o parágrafo 3º, do artigo 10, do Decreto-lei nº 5.976, de 1943, ao pai e à mãe equíparam-se o padrasto e a madrastra.

— *E na falta do padrasto e da madrasta?*

— Bem, na falta, será concedido aos representantes legais dos incapazes.

— *Representantes legais?*

— Sim. São os tutores e curadores que, sendo funcionários, tiverem, sob sua guarda e sustento, menor ou maior, cuja incapacidade fôr decretada judicialmente ou havida perante a lei civil. Os tutores exercem a tutela. Os curadores, a curatela.

— *Que vem a ser tutela?*

— É um instituto do Direito de Família. É a proteção dispensada à pessoa e bens de menores, que não se encontram sob o pátrio poder, ou porque os pais faleceram, ou porque se acham ausentes ou porque dêle decaíram. O assunto está disciplinado no Capítulo I, Seções I a VIII, do Título VI, artigos 406 a 445, do Código Civil.

— *Como se exerce essa proteção?*

— Pela administração dos bens do menor, pela direção de sua pessoa, pela sua educação, pelo seu sustento e proteção, pela sua representação ou assistência nos atos da vida civil etc. O assunto está disciplinado nos artigos 422 a 431 do Código Civil.

— *Quem pode exercer a tutela?*

— Os próprios pais, quando no exercício do pátrio poder, ou os avós, sempre através de instrumento de última vontade, isto é, por testamento. Assim dispõe o artigo 407 do Código Civil: «O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem na ordem aqui estabelecida. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico». No artigo 409, estabelece o Código Civil que, em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta destes, à avó paterna, ou materna; aos irmãos, preferindo os

bilaterais aos unilaterais, e do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço; aos tios, sendo preferido o mais velho ao mais moço. No artigo seguinte, diz o Código Civil que, na falta de tutor testamentário ou legítimo, quando êstes forem excluídos ou escusados de tutela ou quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário, o juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor. Pelo juiz, igualmente, serão nomeados tutores para os menores abandonados.

DIALOGO 2

Dissemos que, na falta do pai ou da mãe, do padrasto ou da madrasta, o benefício do salário-família deve ser concedido ao representante legal do incapaz. Esclarecemos, então, que tais representantes legais são os tutores e os curadores que, sendo funcionários, tiverem sob sua guarda e sustento menor ou maior, cuja incapacidade fôr decretada judicialmente ou tida como tal perante a lei civil.

Tutela e curatela são institutos do Direito de Família, ramo do Direito Civil.

São postos em tutela os filhos menores: falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes; decaindo os pais do pátrio poder.

Veremos, agora, o que é curatela.

— *Poderia, antes, dizer-nos quando expira a tutela?*

— Bem, a condição de pupilo cessa com a maioridade, ou a emancipação do menor, ou caindo o menor sob o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou doação. As funções do tutor cessam, expirando o termo em que era obrigado a servir (isto é, por dois anos ou mais), sobrevindo escusa legítima, ou sendo removido. Cumpre notar, ainda, que o tutor será destituído, quando se revelar negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

— *Prosseguindo, então, vamos ver o que se entende por curatela...*

— É, também, um instituto do Direito de Família, capítulo do Direito Civil. Em princípio, como se sabe, todos somos capazes de direitos e obrigações na ordem civil. Temos, em princípio, aptidão para ser sujeito ativo ou passivo de relações.

jurídicas. Isto é o que se chama *capacidade jurídica* que se apresenta sob os aspectos de fruição e de exercício. São a *capacidade de direito* e a *capacidade de fato*. A pessoa tem o direito, vale dizer, frui o direito, o que é um aspecto da capacidade jurídica. A pessoa tem a faculdade de exercitar êsse direito, quer dizer, de praticar os atos necessários a afirmar êsse direito, o que constitui o outro aspecto da capacidade jurídica.

Se se não tiver aptidão para praticar válidamente um ato jurídico é porque se trata de um «incapaz», dentro da conceituação legal.

Um menor ou um louco, por exemplo, têm incapacidade de exercer o seu direito, porque não sabem discernir convenientemente. Seria uma incapacidade chamada *natural* que é a que resulta de circunstâncias naturais e que a lei reconhece. A incapacidade chamada *civil* resulta da vontade da lei, que pretende proteger certos interesses jurídicos. A necessidade dessa proteção induz, não raro, ao afastamento total da pessoa do exercício dos seus direitos; outras vêzes, a proteção é exercida através de uma tutela, vale dizer, as atividades jurídicas do incapaz são *controladas* por meio da tutela.

— *Por isso é que se costuma dizer que existe uma incapacidade absoluta e uma incapacidade relativa?*

— Sim. Na incapacidade absoluta, o incapaz é *representado*. O representante substitui o representado, exercendo, em seu lugar, tôda a ação que resultar do direito de que fôr o incapaz titular. Na incapacidade relativa, o incapaz é *assistido* tão-sòmente por outra pessoa.

Dai surgirem os institutos civis do *pátrio poder*, da *tutela* e da *curatela* para suprirem aquelas incapacidades decorrentes da menoridade, da surdo-mudez, da prodigalidade, da alienação mental, da ausência etc.

— *Quais os absolutamente incapazes de, pessoalmente, exercerem os atos da vida civil?*

— São os menores de 16 anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade, bem como os ausentes, como tais declarados pelo juiz.

— *Quais os relativamente incapazes?*

— São os maiores de 16 e menores de 21 anos, os pródigos e os silvícolas. Veja-se a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que deu nova redação ao art. 6º do Código Civil.

— *Há alguma diferença específica entre êsses incapazes?*

— Sim. Os absolutamente incapazes são como se não existissem na vida jurídica, e os atos jurídicos que, acaso, praticarem são absolutamente nulos, enquanto que os relativamente incapazes não são afastados inteiramente da vida jurídica, pois que a autoridade que os tutela lhes dá assistência, embora seja apenas assistência.

— *Quer dizer que, enquanto a tutela visa a proteger a pessoa e bens de menores, a curatela tem em vista a proteção da pessoa e bens de maiores?*

— Com efeito, a curatela é a proteção dispensada à pessoa e bens de maiores, que não têm a administração desses bens, por serem incapazes, isto é, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade, e os pródigos, que são os perdulários, os esbanjadores ou dissipadores de seus bens. A curatela compreende, assim, a administração da pessoa e dos bens do incapaz, seu sustento, sua representação nos atos da vida civil etc.

— *A título de curiosidade, poderia explicar o que sejam loucos de todo o gênero e pródigos?*

— Loucos de todo o gênero, expressão usada pelo Código Civil, quer referir-se à *alienação mental*, àqueles portadores de insanidade mental permanente ou, quando não, duradoura, sujeitos, por isso mesmo, à *interdição* para o fim de lhes serem dados curadores. Os pródigos, já o dissemos, são os perdulários, os que esbanjam desregradamente os seus bens, prejudicando, assim, o patrimônio da família. No Direito brasileiro, só há falar em pródigo, passível de interdição, se tiver êle cônjuge, ascendentes ou descendentes legítimos.

— *Quem pode requerer a curatela?*

— A interdição dos incapazes, vale dizer, a declaração da incapacidade civil, pode ser promovida pelo pai, mãe, ou tutor, pelo cônjuge ou algum parente próximo, ou pelo Ministério Público. O Ministério Público só promoverá a interdição no caso de loucura furiosa e se não existir ou não promover a interdição alguma daquelas pessoas a que, de início, nos referimos, ou, se existindo, forem menores ou incapazes.

— *Quem pode exercer a curatela?*

— Exercem a curatela, na seguinte ordem: o cônjuge, o pai, a mãe, o descendente maior mais próximo, preferindo o varão à mulher. Vale notar que o Código Civil preceitua que o cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Na falta de alguma daquelas pessoas, compete ao juiz a escolha do curador.

Já divagamos bastante, ao sabor da crescente curiosidade! Vamos, porém, voltar ao assunto central!

— *Nós, na Administração, ao examinarmos um processo em que se pleiteia o benefício do salário-família, temos dúvidas sobre certa filiação, por exemplo. Como devemos proceder?*

— Cumpre, de início, notar que as declarações devem ser tidas como verdadeiras, partindo do pressuposto de que o funcionário merece fé. A título de cautela, deve-se consultar, todavia, o órgão que, em sua repartição, se pronuncia sobre direitos e deveres. Faz-se mister, entanto, esclarecer que a Administração não deve imiscuir-se em questões como a identidade dos pais e dos filhos, ao conceder o benefício.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o DASP, através de parecer do seu Consultor Jurídico: «As questões sobre a identidade dos pais e dos filhos, os conflitos em torno da filiação legítima e espúria serão liquidados previamente no campo do judiciário. A Administração não deve deles participar, nem dar-lhes ensejo ou fomentá-los».

Veja-se a «Revista de Direito Administrativo», volume VIII, págs. 364.

— *A lei fixa critérios para a obtenção do salário-família. A quem cabe o ônus de provar a existência de tais condições?*

— Ao funcionário, pelos meios hábeis. Faz-se mister considerar que a lei não cuida de outro aspecto senão o da dependência econômica, que pode ser resultante de uma situação de fato e não de direito, como afirma Armando Pereira em seu livro «Direitos e Vantagens dos Funcionários» — 1965, a páginas 147.

— *É por esse motivo que se exige, em regra, a demonstração do estado de dependência econômica, mesmo em se tratando de mulher e filhos?*

— Realmente. Estivesse o assunto sujeito a um disciplinamento estritamente jurídico, representaria uma superfetação, uma redundância fora de propósito essa exigência, porquanto, perante o Código Civil, a mulher e a prole se pressupõem legalmente dependentes do chefe de família, na expressão, ainda, de Armando Pereira, a páginas 147 de seu citado livro.

— *Caso o funcionário deixe de perceber o vencimento, remuneração ou provento, ainda lhe será pago o salário-família?*

— Sim. De acôrdo com o que dispõe o artigo 141 do Estatuto dos Funcionários, êsse benefício será pago nos casos em que o funcionário, na atividade ou aposentado, deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento, o que reafirma o caráter social dêsse instituto.

Cumpra observar que, antes, pelo que dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 5.976, de 1943, assim não era, pois que aquêle dispositivo legal dizia: «Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento». Ressalva só foi

feita «aos casos disciplinares e penais» e «aos de licença por motivo de doença em pessoa da família».

Se o funcionário fôr suspenso, por exemplo, ou quando licenciado para tratar de seus interesses particulares, ser-lhe-á devido o salário-família.

— Não parece razoável que se pague o benefício a funcionário que se licenciou para tratar de seus interesses particulares, ato de livre vontade sua! E se foi êle demitido?

— Se demitido, não! Quando desligado do serviço público — por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade —, deixará de fazer jus à percepção do benefício.

— Interessante! Pois, e a família? A tese dominante não é a de que o titular do benefício é o dependente? Como ficamos? A pena aflitiva passa, então, do funcionário faltoso para seus dependentes...

— Realmente! Esse instituto, que tem inequívoco fim social, ficou a meio caminho na sua realização prática. Não só o montante que cabe a cada qual, que mais vale pela intenção, como superveniência de situações que decorrem da demissão do servidor. De futuro, o legislador certamente encontrará uma fórmula para sanar essa falha.

— Está o salário-família sujeito à incidência do impôsto sobre a renda?

— Não, em face do que estabelece o artigo 142 do Estatuto dos Funcionários. Não está, aliás, sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem pode servir de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

DIALOGO 3

— Ficamos sabendo que o salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem pode servir de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social, em virtude de sua destinação específica. Poderia expressamente dizer de que mais está excluído esse benefício?

— Com efeito! Nos termos do artigo 11, do Decreto-lei nº 5.976, de 1943, «o salário-família será pago independentemente da frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, seqüestro ou penhora». Arresto, seqüestro e penhora são, como se sabe, medidas tomadas por decisão judicial para pagamento, em geral, de compromisso ou satisfação de convenção entre interessados.

— O benefício do salário-família pressupõe o quê?

— Pressupõe que o funcionário responsável cuida da educação e subsistência dos dependentes.

— Mas, e se acontecer de o funcionário ou o inativo descumar, comprovadamente, da subsistência e educação dos seus dependentes?

— Será cassado o benefício, de conformidade com o que dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 6.022, de 22 de novembro de 1943, só podendo ser restabelecida a concessão se desaparecerem os motivos que determinaram a cassação. (Parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 6.022, de 1943).

— Entre os dependentes, anotamos o «filho inválido». No caso, que «invalidez» caracteriza essa dependência?

—A resposta está contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 6.022, de 1943, que assim dispõe: «*A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho*». Uma dependência momentânea resultante de uma invalidez temporária não dará azo a que se receba o benefício.

— *Que se entende por salário-espôsa?*

— É o mesmo salário-família concedido em razão da mulher do funcionário, mercê da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952 (parágrafo 1º, do artigo 11, dêsse diploma legal).

— *E se acontece de marido e mulher se desquitarem?*

— O desquite não retira à mulher o direito à percepção do benefício, que pode continuar a ser pago ao ex-marido se ficou êle com a responsabilidade de dar alimento à ex-mulher. O assunto, aqui, parece-nos um tanto controvertido. Somos dos que pensam que o benefício é pago ao funcionário em razão do dependente, mas é êle — o funcionário — o titular dêsse direito. Se alimenta dependente, o Estado o ajuda com essa parcela para fazer frente à despesa.

— *E se morre o marido funcionário?*

— Não cessará o direito à mulher de continuar a perceber o salário-família. Deverá ela, então, requerer a continuação do pagamento do benefício, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, combinado com o artigo 34 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948 e tendo em vista o Parecer nº 529-Z, de 1959, do Sr. Consultor Geral da República. (*)

— *Há uma diferença nas exigências para a concessão do benefício em razão da espôsa e filhos e em razão da mãe viúva?*

— Sim. Enquanto para os filhos e espôsa condiciona-se a percepção apenas à comprovação de uma relação familiar, para tanto exibindo o funcionário certidões de casamento e de nascimento do filho, para obter o salário-família em razão da mãe

(*) Veja-se, no *Apêndice*, o referido parecer, a páginas 131, e o Modelo nº 6, a páginas 166.

viúva faz-se mister seja comprovado ser ela viúva (atestado de óbito do marido), não possuir rendimento (não ter bens imóveis, nem receber qualquer pensão) e viver às expensas do filho funcionário. Será necessária, também, uma declaração de estado de viuvez firmada por dois funcionários públicos e visada pelo chefe dos declarantes. (*)

— *De quem a competência para conceder o benefício?*

— De modo geral, são competentes os dirigentes do órgão de pessoal ou da Divisão ou Serviço de Administração, conforme o Regimento de cada órgão. De modo específico, são competentes para conceder o benefício aos funcionários em atividade e aos inativos, cujos proventos são pagos pelo IPASE ou pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, na *Presidência da República*, o Chefe do Gabinete Civil; nos *órgãos diretamente subordinados à Presidência da República*, os dirigentes desses órgãos; nos *Ministérios civis*, os diretores ou chefes das respectivas Divisões ou Serviços de Pessoal; no *Ministério da Justiça*, aos servidores do Departamento da Imprensa Nacional, o chefe da Divisão de Administração; aos servidores dos Territórios, as autoridades designadas pelo Ministro, e, aos demais servidores, o diretor da Divisão do Pessoal; no *Ministério das Comunicações*, aos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos, o chefe do Serviço Regional do Pessoal, e, aos demais servidores, o diretor da Divisão do Pessoal; nos *Ministérios Militares*, no Distrito Federal, o Diretor-Geral do Pessoal do Ministério do Exército (**), o Diretor-Geral do Pessoal da Armada, ou o Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica; nos *Estados e Territórios*, as autoridades designadas pelos respectivos Ministérios.

— *E quanto aos demais aposentados, isto é, àqueles cujos proventos não são pagos pelo IPASE ou pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões?*

— São competentes para conceder o benefício, no Distrito Federal, o Diretor da Diretoria da Despesa Pública e, nos Esta-

(*) Veja-se, no *Apêndice*, a páginas 166, o Modelo nº 6.

(**) Veja-se, no *Apêndice*, o Decreto nº 49.303, de 21 de novembro de 1960, que dispõe sobre essa competência, no Distrito Federal, no âmbito do Ministério do Exército.

dos e Territórios, os respectivos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

— *E se se tratar de aposentado?*

— Diz o art. 5º do Decreto-lei nº 6.022, de 1943, o seguinte: «São competentes para conceder o salário-família aos aposentados, exceto àqueles cujos proventos são pagos pelo IPASE ou Caixas de Aposentadorias e Pensões: a) no Distrito Federal, o Diretor da Despesa Pública; b) nos Estados e Territórios, os Delegados Fiscais do Tesouro Nacional».

— *O funcionário público em atividade, feita a declaração de seus dependentes, como deverá proceder?*

— Deverá apresentar a declaração a seu chefe imediato que a examinará e, apondo o seu visto, a encaminhará, mediante simples despacho, à autoridade competente para a concessão do benefício.

— *E se o funcionário não tiver chefe imediato, na própria localidade onde trabalho?*

— Encaminhará sua declaração diretamente à autoridade competente para a concessão.

— *E com referência ao aposentado?*

— Apresentará êle sua declaração diretamente às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, se fôr nos Estados e Territórios, e, se fôr no Distrito Federal, a apresentará à Diretoria da Despesa Pública, o mesmo podendo fazer se estiver no Estado da Guanabara, enquanto ali não fôr criada uma Delegacia Regional. Se os proventos são pagos pelo IPASE ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, os aposentados apresentarão suas declarações aos diretores ou chefes das repartições ou serviços a que pertenciam na época da aposentadoria.

— *E, neste caso, como procederá o diretor da repartição ou chefe de serviço?*

— Da mesma forma como deve proceder com referência às declarações dos funcionários em atividade: aporá o visto na decla-

ração e a encaminhará à autoridade competente para a concessão do benefício.

— *É diferente o processamento com referência aos funcionários em disponibilidade?*

— Em princípio, não. O disponível apresentará sua declaração às Divisões ou Serviços do Pessoal dos Ministérios ou às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, conforme o caso.

— *As autoridades competentes concederão, de logo, o benefício?*

— Sim. À vista das declarações recebidas, independentemente de prova e mediante simples despacho, que será comunicado ao órgão encarregado de organizar a fôlha de pagamento.

— *Independentemente de prova? Mas o funcionário não deverá provar o alegado em sua declaração de dependentes?*

— Aqui se aplica o princípio da presunção da boa-fé. Há uma presunção, até prova em contrário, de que o funcionário público não é moralmente capaz de ter uma conduta desonesta, de fazer uma declaração falsa. Bem, mesmo porque, se isto ocorrer, será êle responsabilizado administrativa, civil e criminalmente, caso fique comprovada sua má-fé. Atente-se, igualmente, para esta circunstância — que a má-fé, em regra, também não se presume: faz-se mister seja ela provada!

Quanto à imediata prova do alegado, é evidente que se o funcionário estiver em condições de fazê-lo, poderá comprovar, de logo, o que aduz em sua declaração. Se o não puder, porém, terá cento e vinte dias, contados da declaração, para comprovar as afirmações que fez quanto ao nome completo do dependente, data e local de nascimento, e se se trata de filho consaguíneo, filho adotivo ou enteado. E essa comprovação será feita pelos meios de prova admitidos em direito (artigo 12 do Decreto-lei nº 6.022, de 1943).

— *E se já existirem comprovações dêsses fatos na ficha individual do funcionário?*

— Nesse caso, a autoridade concedente poderá dispensar a apresentação dos documentos se eles já estiverem registrados no competente órgão de pessoal. Isso, entanto, fica a critério da autoridade concedente no momento em que julgar a comprovação do aduzido pelo funcionário.

— A concessão do benefício fica, desse modo, ao arbitrio da autoridade concedente?

— Não, desde que satisfeitos os requisitos legais. Sim, quanto à comprovação do alegado pelo requerente. Antes de julgar a comprovação, poderá a autoridade concedente proceder às diligências que entender necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais. Isso é da lei. Veja-se o parágrafo 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 6.022, de 1943.

— O benefício, assim, já vem sendo pago desde o deferimento do pedido. E se o funcionário não apresentar, dentro dos cento e vinte dias, aquela comprovação?

— Dificilmente isto acontecerá, salvo se por motivo de força maior ou de evidente má-fé por parte do funcionário. A regra, todavia, é que se o interessado não apresentar, dentro dos cento e vinte dias, a comprovação a que se obrigou, a autoridade que concedeu o benefício determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que satisfeita a exigência.

DIÁLOGO 4

Vimos que a autoridade concedente do benefício do salário-família poderá, antes de julgar a comprovação, proceder às diligências que entender necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Até que satisfeita a exigência, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do benefício.

— *Como procederá, então, a autoridade concedente após julgar a comprovação?*

— Encaminhará ao respectivo órgão de pessoal os documentos e a declaração do funcionário, salvo quando se tratar de aposentado cujo provento seja pago pelo Tesouro Nacional, caso em que a remessa será feita à Diretoria da Despesa Pública.

— *E se se verificar a inexatidão das declarações prestadas pelo funcionário?*

— A qualquer tempo que isto se verifique, será revista a concessão do benefício e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em fôlhas de pagamento.

— *E o funcionário responderá a processo?*

— Sim. Se ficar provada a má-fé, ser-lhe-á aplicada pena de demissão com a nota «a bem do serviço público», ou, se fôr o caso, ser-lhe-á cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que, no caso, couber.

— Mas, na hipótese de comprovada má-fé, a reposição do indevido não deveria ser de uma só vez?

— Sem dúvida! Cremos que a Administração deveria diligenciar nesse sentido, gravando o vencimento de toda a importância paga indevidamente.

— O funcionário, quer esteja em atividade ou em inatividade, está obrigado a comunicar à autoridade competente qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família?

— Sim, dentro de quinze dias da data da alteração, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 6.022, de 1943. E, se o funcionário assim não fizer, será revista, a qualquer tempo, a concessão do benefício, procedendo a Administração como na hipótese de declarações inexatas, a que já nos referimos.

— Desde quando será devido o salário-família?

— O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificada no último dia do mês. Quando o ato ou fato tiver ocorrido antes de 1º de dezembro de 1943, será devido a partir desta data. São expressões textuais do artigo 16 do citado Decreto-lei nº 6.022, de 1943.

— Quando deixará de ser devido?

— No mês seguinte ao do ato ou fato que determinar a supressão do benefício, embora ocorrido no primeiro dia do mês. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe o artigo 17 do Decreto-lei nº 6.022, de 1943.

— E quem determinará essa supressão ou redução?

— Será determinada *ex-officio* pela autoridade que concedeu o benefício, toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências. O artigo 18, daquele diploma legal, dispõe sobre a matéria.

— *Como será pago o benefício?*

— Juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, pelos mesmos órgãos que efetuam esses pagamentos, independentemente de publicação do ato de concessão, segundo o mandamento contido no artigo 19 do Decreto-lei nº 6.022, de 1943.

— *E no caso de proventos a cargo do IPASE e de Caixas de Aposentadoria e Pensões?*

— Será pago o benefício pela Diretoria da Despesa Pública ou Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, onde se tenha habilitado o aposentado, ou na região de seu domicílio, de conformidade com o parágrafo único, do artigo 19, do Decreto-lei nº 6.022, de 1943.

— *Dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas a despesa com o pagamento do salário-família?*

— Não! Em relação aos funcionários, aos contratados e mensalistas, aos aposentados e ao pessoal em disponibilidade, aplica-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 5.437, de 30 de abril de 1943, e, quanto aos diaristas e tarefeiros, o disposto no artigo 2º desse mesmo diploma legal.

— *Se um funcionário ocupar dois cargos públicos legalmente acumuláveis, poderá receber salário-família pelos dois cargos?*

— Não! Só receberá em razão de um dos cargos ocupados em regime de acumulação.

— *E se se tratar de um funcionário federal que é, também, funcionário estadual? Não poderia ele perceber o salário-família pelo cargo federal e o abono de família pelo estadual?*

— Também não, ainda que percebendo por duas fontes diferentes — a federal e a estadual.

— Cumpre lembrar que nossa legislação sempre foi no sentido de evitar a acumulação de benefício, para estabelecer, certamente,

um critério de igualdade entre os servidores. Assim é que o Decreto-lei nº 7.638, de 12 de junho de 1945, em seu artigo 1º já dispunha: «*Nenhum servidor ou inativo da União perceberá salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal, ou das entidades autárquicas, quando êsse outro servidor ou inativo estiver percebendo idêntico benefício, em relação ao mesmo dependente*». O mesmo ocorre com a Lei nº 1.711, de 1952, que assim dispõe em seu art. 139: «*Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai. § 1º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda. § 2º — Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes*».

— O que deverá fazer, então, o funcionário?

— Poderá optar por um ou outro benefício, devendo, nesse caso, comunicar ao órgão de pessoal sua renúncia. Nesse sentido, aliás, já existe parecer do DASP. Veja-se no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1955, a páginas 23.790, parecer no Processo nº 8.751, de 1955.

— Tem direito ao benefício o funcionário demitido por abandono de cargo, relativamente àquele período em que deixou de comparecer à repartição?

— Sim. Diz o artigo 141 do Estatuto dos Funcionários que «o salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento».

Dêsse modo, enquanto conservar a condição de servidor público, tem o cidadão direito a perceber o salário-família, que não é vantagem de natureza retributiva, mas assistencial. Embora não recebendo salário durante o afastamento, só se pode falar em perda da condição de servidor público com a sua demissão. Sobre a hipótese, veja-se o *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1963, a páginas 9.581 — parecer do DASP no Processo nº 4.137, de

1960; também o *Diário Oficial* de 25 de setembro de 1956, a páginas 18.217 — parecer no Processo nº 4.937/56; *Diário Oficial* de 26 de dezembro de 1961, a páginas 11.379 — Ofício-parecer nº 384-61, do Consultor-Geral da República, e, finalmente, o *Diário Oficial* de 16 de setembro de 1974, a páginas 8.274, com o parecer do DASP no Processo nº 8.742, de 1964.

— Quer dizer, então, que durante o tempo em que o funcionário deixou de comparecer à sua repartição, fará jus à percepção do salário-família?

— Exato.

— Enquanto estiver respondendo a processo por abandono de cargo, continuará a perceber?

— É o que dissemos.

— Cessará a percepção do benefício quando se der a demissão ou a exoneração ex-offício?

— Realmente.

— Quer dizer que os dependentes do servidor demitido não têm direito a continuar a receber o benefício, que é de alcance social?

— Exatamente.

— Mas não foi dito que os titulares do benefício são os dependentes?

— Sim, enquanto o cidadão, ou o chefe de família, ou o responsável fôr funcionário público.

— Se o funcionário morrer, não deixou de ser funcionário?

— Mas é evidente!

— Pois, os seus dependentes não podem pedir continuação do pagamento do benefício?

— Sim, mas o que ocorre é que, com a demissão, por exemplo, o funcionário foi expulso do serviço público por revelar-se indigno

dêle, e os cofres públicos não podem continuar obrigados a um compromisso que não tem mais razão de ser...

— *Isso também ocorre com os militares quando são demitidos ou expulsos?*

— Bem, de fato existe uma lei de 1966 que dá um tratamento especial aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos. Trata-se da Lei nº 5.160, de 21 de outubro de 1966, que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, lei essa publicada no *Diário Oficial* de 25 de outubro de 1966, a páginas 12.300. Cremos que se é válida a tese de que o titular do benefício é o dependente, deverá ser providenciada uma lei que assegure a continuação do pagamento do benefício ao dependente do servidor civil, dentro dos mesmos princípios que ditaram a referida Lei nº 5.160, de 1966.

Por enquanto, fiquemos aqui, que o diálogo está bom mas o assunto não cabe todo num capítulo que se quer dosado e breve. Fique o resto para o seguinte.

DIÁLOGO 5

Tivemos, assim, uma noção geral do que seja o instituto do salário-família. Reservamos êste diálogo final para uma ou outra indagação e o subseqüente esclarecimento.

— *Quais outras características que diferenciam o benefício em relação a êste ou àquele dependente?*

— O salário-família concedido por filho menor, por exemplo, é revogável com o advento de sua maioridade; o concedido por filha solteira é revogável se ela se casa ou se emprega; o deferido por filho inválido é revogável na eventualidade do restabelecimento; o concernente à espôsa ou companheira é de natureza irrevogável, sejam quais forem as circunstâncias supervenientes à morte do marido ou companheiro.

— *Como apurar se filhos naturais vivem sob a guarda e sustento do funcionário requerente do pagamento do benefício?*

A prova deverá ser produzida em Juízo pelo funcionário interessado, em que fique expresso que aqueles filhos realmente vivem a expensas do pai. Veja-se parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, no Processo nº 2.383/63, publicado no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1963, a páginas 3.636.

— *Quais os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, no caso da espôsa?*

— Não ser ela contribuinte de instituição de previdência social, não exercer atividade remunerada, não perceber pensão superior ao quantitativo do salário-família e não perceber qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família. Isso é do parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº 1.765, de 1952. Note-se que a pensão deixada pelo marido não obsta a que a viúva

continue a perceber o salário-família, pois que os requisitos à concessão só deviam ser preenchidos enquanto vivesse o marido. Veja-se, nesse sentido, o Parecer nº 529-Z do Consultor Geral da República (*Diário Oficial* de 10 de junho de 1959). (*)

— *Quais os comprovantes a serem exigidos da companheira do servidor falecido para o fim de continuar percebendo o benefício a seus dependentes?*

— Deve-se exigir da peticionária o comprovante da paternidade dos dependentes, vale dizer, a certidão de nascimento, e de que guarda e sustenta os menores. Há parecer do DASP, no Processo nº 7.594, de 1957, publicado no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1958, que versa o assunto.

— *E se as certidões de nascimento dos dependentes forem omissas quanto ao nome da genitora?*

— Tal circunstância é irrelevante para o fim de perceber o benefício, pois que a paternidade está demonstrada pelas certidões de nascimento, que são omissas somente quanto ao nome da genitora, bastando que a interessada faça prova da assistência que vem prestando aos filhos do servidor falecido.

Já sabemos que o pagamento do salário-família não é feito, obrigatória e exclusivamente, à genitora dos menores, após a morte do servidor, e, sim, a quem ficou responsável pelos dependentes, conforme se infere do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e o artigo 1º da Lei nº 1.149, de 30 de junho de 1950. Vejam-se pareceres do DASP no Processo nº 5.320, de 1944, publicado no *Diário Oficial* de 23 de junho de 1944, e no Processo nº 11.583, de 1958, o deste não publicado. (**)

— *É cabível continuação de pagamento de salário-família por filha maior, de 21 anos, solteira, que vive a expensas do pai funcionário, e que percebe uma mesada a título de bolsa de estudos?*

(*) O parecer referido encontra-se no Apêndice desta monografia, a páginas 131.

(**) A legislação citada encontra-se, igualmente, no Apêndice.

no 224— Sim. A bolsa de estudos não constitui *economia própria*, uma vez que é ato de liberalidade e de caráter eventual, para fins educativos. Nesse sentido, já se pronunciou o DASP no Processo nº 3.141, de 1963, havendo sido o parecer publicado no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1963, a páginas 3.636.

— Se o *funcionário tem um filho de dezanove anos, deixará de perceber o benefício porque êsse filho exerce função temporária ou eventual numa repartição pública?*

— Não. O trabalho eventual, avulso, temporário não caracteriza emprego que possa assegurar a independência econômica. Só o desempenho de cargo público permanente é que desfiguraria a dependência. No Processo nº 4.548, de 1953, afirmou o DASP que «não basta à emancipação que o menor tenha sido admitido no serviço público. É necessário que se trate de cargo ou função de natureza permanente ou que, pela duração do exercício, se realize o requisito de continuidade expresso na lei civil» (*Diário Oficial* de 4 de agosto de 1953, a páginas 13.471).

— Certo *servidor tem um filho de vinte e um anos, que é aluno do Curso Técnico Industrial de Estradas, da Escola Técnica Nacional. O pai mantém e educa êsse filho que não exerce qualquer atividade remunerada. É legalmente possível a continuação do pagamento do benefício por êsse filho maior?*

— Sim. Aquêlê curso é de grau médio do 2º ciclo, de acôrdo com o que dispõe o artigo 49 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. A situação atende, assim, aos pressupostos contidos no artigo 138, item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, porquanto se trata de concessão de salário-família a funcionário em atividade por filho estudante, que frequênta curso secundário, e que não exerce atividade lucrativa, nem, ainda, atingiu a idade de 24 anos. Para maior elucidação, veja-se parecer do DASP no Processo nº 5.271, de 1963, publicado no *Diário Oficial* de 8 de agosto de 1963, a páginas 6.941 e seguinte.

— Qual a autoridade competente para autorizar a guarda e o sustento de menor a fim de que se obtenha salário-família?

— Em princípio, é o Juiz de Direito da Vara de Menores ou de Família a autoridade competente para expedir o ato. Entretanto, nas Comarcas onde, por força das circunstâncias, houver um Juiz acumulando, entre outras, essas atribuições, parece curial que esse magistrado será competente para dar essa autorização. Faz-se mister considerar que a competência é dada pela Lei de Organização Judiciária da justiça local e se o magistrado expediu o ato é porque tinha competência para tanto. (Veja-se parecer no Processo nº 51.261, de 1961 — *Diário Oficial* (Seção I — Parte I), de 10 de abril de 1962, a páginas 4.093).

— *E se o Juiz da Vara de Família expedir alvará que concede autorização ao funcionário para ter «sob sua posse e guarda» certos menores, estabelecendo que, em consequência, fica êle «com a responsabilidade de criação, educação e manutenção...»?*

— Entendeu já o DASP, em hipótese semelhante, que documento com aquelas características representa perfeitamente a situação referida no parágrafo único, *in fine*, do artigo 138, do Estatuto dos Funcionários, que assim dispõe: «Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário (Veja-se parecer no Processo nº 674, de 1962-Br — *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1963, a páginas 142).

— *Que se entende por encarregada da guarda do menor?*

— Essa expressão está definida no Código de Menores, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que, em seu artigo 27, diz: «Entende-se por encarregada da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dêle, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia».

— *Defere-se o benefício à mulher que alega haver-se casado «in extremis» com o servidor?*

— Sim. Como se sabe, consoante a tese dominante, o titular do direito ao benefício é o dependente e não o servidor, cumprindo, dêsse modo, no caso da viúva, ser o benefício concedido se

a requerente provar a condição de viuvez. Ora, no casamento «in extremis», celebrado ainda com vida do servidor, válido portanto, adquire a mulher a condição de viúva do servidor a partir da data do seu falecimento. O benefício, assim, deverá ser deferido a partir da data do casamento, atentando o órgão de pessoal para a certidão trazida. Para prevenir, deve-se exigir, em casos tais, certidão de óbito do *de cujus* bem como a do casamento celebrado «in extremis» para se conferir as datas, uma vez que só se pode admitir o matrimônio com o servidor ainda com vida e em seu juízo.

— *É permitido ao Deputado ou Senador, que é funcionário público, receber de sua repartição o salário-família?*

— Não é permitido. Assim já se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça. Veja-se o *Diário do Congresso* de 19 de novembro de 1953. No Processo nº 7.283, de 1946, cujo parecer se encontra no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1946, disse o DASP que «o pagamento do salário-família depende estritamente da percepção do vencimento do cargo», negando, assim, o pagamento do benefício a funcionário em exercício de mandato legislativo.

— *O salário-família prescreve?*

— Sim, está sujeito à prescrição quinquenal. Conforme acentuou o DASP no Processo nº 3.258, de 1953, em parecer publicado no *Diário Oficial* de 17 de julho de 1953, a prescrição é «regra de ordem, harmonia e paz social, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas, e decorre da negligência ou inação do titular do direito».

— *E se reconhecido o direito à percepção do benefício, embora haja o servidor se habilitado tardiamente?*

— Fará jús à percepção do salário-família, inclusive atrasados relativos ao tempo não atingido pela prescrição quinquenal.

— *Em que dispositivo foi baseado êsse entendimento?*

— No Decreto nº 20.910, de 5 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal. O artigo 1º desse Decreto diz que

as dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

— *Há exceção a essa regra?*

— Sim. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, vale dizer, quanto aos menores de 16 anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade, os ausentes declarados tais por ato do juiz (artigos 169 e 5º do Código Civil).

A respeito de prescrição, sugerimos a leitura de pareceres do DASP nos processos n.ºs 3.258/53 (*Diário Oficial* de 17 de julho de 1953), 7.195/51 (*Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1953), 6.865/52 (*Diário Oficial* de 14 de outubro de 1952), 11.686/51 (*Diário Oficial* de 21 de junho de 1952) e 12.206/54 (*Diário Oficial* de 9 de fevereiro de 1955).

Bem, eis que é chegada a hora de encerrarmos nossos diálogos! Esperamos não hajam sido eles nem concisos demais, nem longos tampouco, e, sim, que hajam podido constituir-se em suficiente estímulo para um início de conversa sobre o assunto.

Fizemos, assim, um esboço do tratamento dado pelo Estado a seus servidores no que se refere aos suplementos familiares a que se convencionou chamar *salário-família*.

Note-se que o salário-família tem um conceito que pode variar com a época, com o regime, com a filosofia de governo ou administrativa, e, certamente, pode, ainda, variar de um país para outro.

Sem dúvida que há um propósito comum, básico e essencial em sua conceituação mais ampla, que será a garantia de uma compensação pelos encargos familiares, uma vez que a família é a base secular e inalienável de toda a sociedade.

Como os problemas sociais são vários e se entrecruzam, as diversas soluções, igualmente, têm propósitos coincidentes e

comuns que, em sua síntese final, são capazes de produzir efeitos positivos em prol da família e do Estado.

Assim é que o Estado, numa íntima convicção de responsabilidade já muitas vêzes secular, pelo menos desde a concepção platônica, tem o encargo da manutenção e educação da prole, em seu próprio proveito, encargo que defere aos pais ou responsáveis, garantindo-lhes a execução dentro dos princípios da justiça social.

Dêsse modo, não só o salário-família, mas a assistência à gestante, a proibição de trabalho a menores de doze anos; a proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos, e de trabalho noturno a menores de dezoito anos; a instituição da previdência, mediante contribuição da União, em favor da maternidade; a família com direito à proteção especial do Estado; a obrigatoriedade, em todo o território nacional, da assistência à maternidade, à infância e à adolescência...

São institutos, todos êsses, de amparo social à família, em que o Estado se empenha em dar ênfase, cada vez mais acentuada, concentrando recursos em instituições de proteção e assistência em favor da maternidade, da infância, da adolescência e da mocidade.

Convenceu-se o Estado de que, protegendo socialmente a família, vale dizer, a infância e a mocidade, estará garantindo a sua própria sobrevivência. Envida, dêsse modo, todos os recursos de que dispõe, com aquêlê objetivo.

X O salário-família se tem, como se afirma, «base subconsciente», cremos que nessa auto-convicção do Estado de sua responsabilidade ou de sua auto-defesa para a sobrevivência é que reside a sua motivação mais íntima e essencial.

Como vêm, novos diálogos estão a ponto de começar!

APÊNDICE

DECRETO-LEI Nº 5.976, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Concede aumento geral de remuneração, vencimento e salário, e institui o regime de salário-família.

Art. 8º Além dos aumentos previstos nos artigos anteriores, fica ainda instituído, para os servidores civis, os aposentados e o pessoal em disponibilidade da União, o regime do salário-família.

Parágrafo único. O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 mensais por dependente.

Art. 9º Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo:

- a) o filho menor de 21 anos;
- b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas alíneas a e b os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 10. Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 11. O salário-família será pago independentemente da frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em fôlha de pagamento, arresto, seqüestro ou penhora.

Art. 12. Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 13. Excetuado o impôsto de renda, nenhum impôsto ou taxa gravará o salário-família, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social. (*)

(*) (Diário Oficial de 13 de novembro de 1943)

DECRETO-LEI Nº 6.022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a concessão do salário-família instituído pelo Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O salário-família, instituído pelo Decreto-lei número 5.976, de 10 de novembro de 1943, será concedido mediante habilitação do interessado, despachada pela autoridade competente.

Art. 2º Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único. A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Art. 3º A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4º São competentes para conceder o salário-família aos servidores em atividade e aos aposentados cujos proventos são pagos pelo IPASE ou Caixas de Aposentadoria e Pensões:

I — Na Presidência da República, o Secretário da Presidência.

II — Nos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, os dirigentes desses órgãos.

III — Nos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, os Diretores das respectivas Divisões e Serviços do Pessoal.

IV — No Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

- a) quanto aos servidores da Imprensa Nacional, o Chefe da respectiva Divisão de Administração;
- b) nos demais casos, o Diretor da Divisão do Pessoal. (*)

V — No Ministério da Viação e Obras Públicas:

- a) quanto aos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos, o Chefe do respectivo Serviço Regional do Pessoal (SRP-2);
- b) quanto aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, o Chefe do respectivo Serviço Regional do Pessoal (SRP-1);
- c) nos demais casos, o Diretor da Divisão do Pessoal.

VI — Nos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica:

- a) no Distrito Federal, o Secretário-Geral do Ministério da Guerra, (**) o Diretor-Geral do Pessoal da Armada e o Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica;
- b) nos Estados e Territórios, as autoridades designadas pelos respectivos Ministros.

VII — No Ministério das Relações Exteriores, o Chefe da Divisão do Pessoal.

Parágrafo único. Os Diretores das Divisões e Serviço do Pessoal dos Ministérios civis e o Chefe do Serviço Regional do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos poderão delegar competência a autoridades federais para concessão do salário-família nos Estados e Territórios.

Art. 5º São competentes para conceder o salário-família aos aposentados, exceto àqueles cujos proventos são pagos pelo IPASE ou Caixas de Aposentadoria e Pensões:

- a) no Distrito Federal, o Diretor da Despesa Pública;

(*) Este item IV foi alterado, acrescentando-se-lhe uma alínea, pelo Decreto-lei nº 7.643, de 14 de junho de 1945, que se encontra a seguir, a páginas 71.

(**) Houve alteração. Veja-se, adiante, o Decreto nº 49.303, de 21 de novembro de 1960, a páginas 85.

b) nos Estados e Territórios, os Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 6º São competentes para conceder o salário-família aos funcionários em disponibilidade:

a) no Distrito Federal, os Diretores das Divisões ou Serviço do Pessoal dos Ministérios Cíveis, o Secretário-Geral do Ministério da Guerra, o Diretor-Geral do Pessoal da Armada e o Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica;

b) nos Estados e Territórios, os Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 7º Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único. Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) nome completo;
- b) data e local de nascimento;
- c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) estado civil;
- e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- g) no caso de ser maior de 21 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- h) se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, fornecendo, em caso positivo, as seguintes informações:
 - 1ª) nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
 - 2ª) se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,
 - 3ª) se o dependente vive sob a guarda do declarante. (*)

(*) A esta alínea h foi dada nova redação pelo Decreto-lei nº 7.638, de 12 de junho de 1945, que se encontra a seguir, a páginas 67 a 69.

Art. 8º A declaração do servidor em atividade será apresentada a seu chefe imediato, que a examinará e, apondo o seu visto, a encaminhará, mediante simples despacho, à autoridade competente para a concessão.

Parágrafo único. O servidor que não tiver chefe imediato na própria localidade encaminhará diretamente sua declaração à autoridade competente para a concessão.

Art. 9º A declaração do aposentado será apresentada diretamente, no Distrito Federal, à Diretoria da Despesa Pública e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 1º Os aposentados cujos proventos são pagos pelo IPASE ou Caixas de Aposentadoria e Pensões apresentarão suas declarações aos diretores ou chefes das repartições ou serviços a que pertenciam na época da aposentadoria.

§ 2º O diretor da repartição ou chefe do serviço procederá na forma do art. 8º.

Art. 10. A declaração do funcionário em disponibilidade será apresentada diretamente, no Distrito Federal, às Divisões ou Serviços do Pessoal dos Ministérios e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 11. As autoridades competentes concederão o salário-família à vista das declarações recebidas, independentemente de prova e mediante simples despacho, que será comunicado ao órgão encarregado de organizar a folha de pagamento.

Parágrafo único. Quando ao servidor ou inativo se conceder o salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo, a autoridade que houver feito a concessão comunicará o fato ao órgão de pessoal sob cuja jurisdição estiver êsse outro servidor ou inativo. (*)

Art. 12. Dentro de 120 dias contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 7º, pelos meios de prova admitidos em direito.

(*) A êste parágrafo único foi dada nova redação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 7.638, de 12 de junho de 1945, que se encontra a seguir, a páginas 68.

§ 1º A autoridade concedente julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação dos documentos que já estiverem registrados no competente órgão de pessoal.

§ 2º Antes de julgar a comprovação, poderá a autoridade concedente proceder às diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

§ 3º Julgada a comprovação, serão encaminhados ao respectivo órgão de pessoal os documentos e a declaração do servidor ou inativo, salvo quando se tratar de aposentado cujos proventos sejam pagos pelo Tesouro Nacional, caso em que a remessa será feita à Diretoria da Despesa Pública.

Art. 13. Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 14. Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único. Provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 15. O servidor e o inativo, aquêle por intermédio do chefe imediato, são obrigados a comunicar à autoridade concedente, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 16. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Parágrafo único. Quando o ato ou fato tiver ocorrido antes de 1º de dezembro de 1943, será devido a partir dessa data.

Art. 17. Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao do ato ou fato que determinar a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 18. A supressão ou a redução do salário-família será determinada *ex-officio* pela autoridade concedente, tãda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Art. 19. O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, pelos mesmos órgãos que efetuam êsses pagamentos, independentemente de publicação do ato de concessão.

Parágrafo único. No caso de proventos a cargo do IPASE e de Caixas de Aposentadoria e Pensões, o salário-família será pago pela Diretoria da Despesa Pública ou Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, onde se tenha habilitado o aposentado ou na região de seu domicílio.

Art. 20. Os funcionários que perceberem as gratificações previstas no § 3º do art. 26 do Decreto-lei nº 791, de 14 de outubro de 1938, não perceberão o salário-família enquanto estiverem recebendo aquelas gratificações.

Art. 21. A despesa com o pagamento do salário-família não dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, em relação aos funcionários, os extranumerários contratados e mensalistas, os aposentados e o pessoal em d'sponibilidade, o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 5.437, de 30 de abril de 1943, e, quanto aos extranumerários diaristas e tarefeiros, o disposto no art. 2º do mesmo Decreto-lei.

Art. 22. Os Chefes de serviços e diretores de repartição prestarão a seus subordinados tãda a assistência necessária ao cumprimento do disposto neste Decreto-lei.

Art. 23. As dúvidas suscitadas na execução dêste Decreto-lei e do disposto nos arts. 8º a 13, 16 e 17 do Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que para êsse fim poderá baixar as instruções que forem necessárias.

Art. 24. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República (*).

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Apolônio Sales

Gustavo Capanema

Joaquim Pedro Salgado Filho

(*) (Diário Oficial de 25 de novembro de 1943, págs. 17.276)

DECRETO-LEI Nº 7.638, DE 12 DE JUNHO DE 1945

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 6.022, de 23 de novembro de 1943, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Nenhum servidor ou inativo da União perceberá salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal, ou das entidades autárquicas, quando êsse outro servidor ou inativo estiver percebendo idêntico benefício, em relação ao mesmo dependente.

Art. 2º A alínea *h* do parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 6.022, de 23 de novembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

«*h*) se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal ou das entidades autárquicas, fornecendo, em caso positivo, as seguintes informações:

1ª) nome dêsse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

2ª) se êsse servidor ou inativo percebe salário-família, pelo mesmo dependente;

3ª) se êsse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,

4ª) se o dependente vive sob a guarda do declarante.»

Art. 3º O parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei número 6.022, de 23 de novembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Quando ao servidor ou inativo se conceder o salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal ou das entidades autárquicas, a autoridade que houver feito a concessão comunicará o fato, conforme o caso:

a) ao órgão de pessoal sob cuja jurisdição estiver êsse outro servidor ou inativo;

b) aos Departamentos do Serviço Público, estaduais, ou, onde não houver, às Secretarias de Estado;

c) aos Departamentos das Municipalidades, estaduais;

d) à Administração dos Territórios;

e) à Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal; e

f) aos dirigentes das entidades autárquicas.»

Art. 4º O disposto no art. 1º se aplica aos servidores ou inativos dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal e das entidades autárquicas.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1945; 124º da Independência e 57º da República. (*)

GETÚLIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

Henrique A. Guilhem

Eurico G. Dutra

José Roberto de Macêdo Soares

A. de Souza Costa

João de Mendonça Lima

Apolônio Sales

Gustavo Capanema

Alexandre Marcondes Filho

Joaquim Pedro Salgado Filho

(*) (Diário Oficial de 14 de junho de 1945, págs. 10.540)

DECRETO-LEI N: 7.643, DE 14 DE JUNHO DE 1945

Altera o Decreto-lei nº 6.022, de 23 de novembro de 1943, acrescentando uma alínea ao item IV do seu art. 4º.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O item IV do art. 4º do Decreto-lei nº 6.022, de 23 de novembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

«IV — No Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

- a) quanto aos servidores da Imprensa Nacional, o Chefe da respectiva Divisão de Administração;
- b) quanto aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, o Diretor do respectivo Serviço de Administração;
- c) nos demais casos, o Diretor da Divisão de Pessoal.»

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945; 124º da Independência e 57º da República. (*)

GETÚLIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

(*) (Diário Oficial de 18 de junho de 1945, págs. 10.745)

DECRETO-LEI Nº 7.673, DE 25 DE JUNHO DE 1945

Estende aos servidores dos Territórios o regime do salário-família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Estende-se aos servidores dos Territórios Federais o regime do salário-família que vigorar para os servidores da União.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1945; 124º da Independência e 57º da República. (*)

GETÚLIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

(*) (Diário Oficial de 27 de junho de 1945, págs. 11.289)

LEI Nº 488, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1948 (*)

Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

.....
Art. 34. Ocorrendo o falecimento do servidor público civil ou militar, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, até que atinjam a maioridade.
.....

(*) (Diário Oficial de 18 de novembro de 1948, págs. 16.449)

LEI Nº 1.149, DE 30 DE JUNHO DE 1950

Estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes de servidor público federal, falecido antes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-família, instituído pelo Decreto-lei número 5.976, de 10 de novembro de 1943, e regulamentado pelo Decreto-lei nº 6.022, de 23 do mesmo mês e ano, é extensivo ao responsável por dependente de servidor público federal, civil ou militar, falecido antes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. O conceito de dependente, para os efeitos desta Lei, é o definido no art. 9º do citado Decreto-lei nº 5.976, entendendo-se como responsável por dependentes de servidor público federal falecido a pessoa que lhes custeie as despesas de manutenção e educação.

Art. 2º Os dispositivos do mencionado Decreto-lei número 6.022, quando não contrariarem os desta Lei, serão aplicáveis, no em que couberem, à concessão e pagamento do salário-família ao responsável por dependente de servidor público federal falecido.

Art. 3º São isentos de selos, taxas e emolumentos os documentos necessários para que o responsável, a que aludem as disposições anteriores, se possa habilitar à percepção do salário-família.

Art. 4º As provas para a habilitação do responsável e dependentes poderão fazer-se, sem prejuízo de outros meios admitidos por lei, mediante atestado de dois funcionários públicos federais que exerçam cargo de chefia, ou por dois oficiais superiores das forças armadas, com as firmas reconhecidas.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento do salário-família, e quando não houver dotação ou esta fôr insuficiente, caberá ao Congresso Nacional decidir sôbre a abertura do necessário crédito.

Art. 6º Esta Lei produzirá os seus efeitos com retroação à data da promulgação da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República. (*)

EURICO G. DUTRA

A. Junqueira Ayres

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Mello

A. de Novaes Filho

Eduardo Rios Filho

Marcial Dias Pequeno

Armando Trompowsky

(*) (Diário Oficial de 10 de julho de 1950)

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União.*

.....
Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — Por filho menor de 21 anos;

II — Por filho inválido;

III — Por filha solteira sem economia própria;

IV — Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 140. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 141. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 142. O salário-família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

.....

LEI Nº 1.757-A, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1952

Modifica o salário-família

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-família, instituído pelo Decreto-lei número 5.976, de 10 de novembro de 1943, com a modificação constante da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, será pago aos servidores da União, na forma por que é regulado nas citadas leis, observados os vencimentos, remunerações, salários ou proventos, a qualquer título, na seguinte base:

Cr\$	Cr\$
até 2.000,00	150,00 por dependente
mais de 2.000,00 a 4.000,00	100,00 por dependente
mais de 4.000,00 a 6.000,00	60,00 por dependente
mais de 6.000,00 a 8.000,00	50,00 por dependente

Parágrafo único. Aos responsáveis, que tenham mais de três dependentes e que perceberem além de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), será concedido salário-família de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dependente.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam aos dependentes de servidores falecidos antes da vigência da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. A documentação, que fôr exigida para êsse fim, é isenta de selos, taxas e emolumentos.

Art. 3º Para atender ao aumento de despesa decorrente desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir e distribuir

créditos suplementares às diversas repartições pagadoras federais, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1952. (*)

JOÃO CAFÉ FILHO,

(*) (Diário Oficial de 13 de dezembro de 1952, págs. 18.946)

LEI Nº 1.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

Concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências.

.....

Art. 11. O salário-família passa a ser concedido na razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por dependente, a todo servidor ativo e inativo.

§ 1º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

§ 2º O salário-família não será pago:

a) aos servidores que perceberem as gratificações de encargos de família previstas no artigo 15, § 3º, do Decreto-lei número 9.202, de 26 de abril de 1946, alterado pela Lei nº 1.220, de 28 de outubro de 1950;

b) ao inativo residente no exterior.

§ 3º A verificação das condições estabelecidas para concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor que a requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

§ 4º Será pago diretamente à esposa, ou a quem, na sua falta ou impedimento, legalmente a substituir, o salário-família do servidor que, manifesta ou comprovadamente, descuidar da

subsistência daquela ou da subsistência e educação dos demais dependentes.

§ 5º O salário-família será pago na base de Cr\$ 150,00 exclusivamente aos servidores civis atingidos pela presente lei.

..... (*)

Lei Nº 1.762, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1962

Comando-Geral do Exército e da Armada
Curso de Pós-Graduação e de Pós-Doutorado e de
Outras Graduações

.....

Art. 1º. O salário-família será pago na base de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) aos servidores civis atingidos pela presente lei.

§ 1º. Salvo em caso de morte, o salário-família será pago na base de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) exclusivamente aos servidores civis atingidos pela presente lei.

§ 2º. O salário-família não será pago:

a) aos servidores que gozarem de qualquer espécie de licença; e

b) aos militares em serviço no exterior.

§ 3º. A verificação das condições de elegibilidade para o salário-família será feita pelo órgão responsável pelo pagamento dos salários e encargos.

§ 4º. Não será pago o salário-família a qualquer servidor que não esteja em situação de efetivo exercício de suas funções.

(*) (Diário Oficial de 18 de dezembro de 1962)

DECRETO Nº 49.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1960

Fixa competência para concessão de salário-família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 38 da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956, decreta:

Art. 1º No Distrito Federal caberá, no âmbito do Ministério da Guerra, ao Chefe do Departamento Geral do Pessoal, conceder o salário-família aos servidores em atividade e aos aposentados, cujos proventos são pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. Pode o Chefe do Departamento Geral do Pessoal delegar esses poderes a chefes de repartições ou serviços.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1960, 139º da Independência e 72º da República. (*)

JUSCELINO KUBITSCHEK

Odylio Denys

Antônio Carlos Barcellos

(*) (Diário Oficial de 26 de maio de 1961, págs. 4.786)

LEI Nº 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do impôsto de renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 20. O salário-família concedido ao servidor da União fica majorado para Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) por dependente.

Art. 21. Para os efeitos do pagamento de salário-família, considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo sômente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa.

..... (*)

(*) (Diário Oficial de 15 de junho de 1962)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço do Pessoal

CIRCULAR Nº 4, DE 4 DE JULHO DE 1962

O Diretor do Serviço do Pessoal, no uso de suas atribuições, esclarece aos Srs. Diretores e Chefes de Repartições Fazendárias que, além das normas constantes da Circular S.P. nº 16, de 30/6/61 (*Diário Oficial* de 8 de agosto de 1961), dos itens 112 a 114 e respectivas alíneas da Circular S.P. nº 11, de 1/7/59 (*Diário Oficial* de 8 de julho de 1959), referentes à concessão de salário-família, caberão ser observadas as seguintes:

I — Para a concessão do benefício à dependente mencionada no art. 21 da Lei nº 4.069, de 11/6/62 (*Diário Oficial* de 15 de julho de 1962), o respectivo processo deverá ser instruído com a declaração do requerente de que a companheira não é contribuinte de instituição de previdência social, não exerce atividade remunerada e não recebe pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família e com justificação judicial da qual conste:

- a) citação do impedimento legal à concretização do matrimônio entre as partes;
- b) data, mês e ano em que se completou o quinquênio de vida comum das partes, para que se possa, nos casos futuros, determinar o início da concessão desse benefício;
- c) indicação de que não possui encargo de alimentar a ex-espôsa no caso de servidor desquitado.

II — Até 31 de janeiro de cada exercício, o servidor deverá apresentar, ao órgão pagador, declaração de que perdura a situação configurada na justificação judicial, inicialmente apresentada, importando a inobservância dessa formalidade em suspensão automática do pagamento do salário-família respectivo.

III — Os processos de concessão ou continuação de salário-família à viúva de servidor deverão conter, além das certidões de óbito e casamento, com firmas reconhecidas, uma declaração de que a viúva não é contribuinte de instituição de previdência social, não exerce atividade remunerada, não recebe qualquer rendimento em importância superior ao valor do salário-família, nem pensão, a não ser deixada pelo falecido espôso. Essa declaração deverá ser passada por dois funcionários com exercício na última repartição do ex-servidor e será visada pelo chefe imediato, com firma devidamente reconhecida.

IV — Os têrmos de tutela sòmente serão considerados documentos hábeis para a concessão do salário-família, quando especificarem o fundamento legal que a motivou, bem como contiverem o ônus de guarda e sustento.

V — Em tôda e qualquer concessão correspondente a menor que viva sob a guarda e sustento do servidor, deverá constar do respectivo processo:

a) declaração do requerente de que os pais do menor não são servidores públicos e não recebem salário-família pelo mesmo;

b) atestado passado por dois colegas do requerente e visado pelo Chefe imediato de ambos (firma reconhecida) de que o menor vive, realmente, em companhia do servidor e sob sua total dependência econômica.

VI — A concessão de salário-família em decorrência de tutela ou autorização judicial será feita a partir da data da lavratura dos respectivos têrmos.

VII — Os pedidos de concessão do salário-família, formulados 6 (seis) meses após o ato ou fato que lhe deu origem, deverão indicar o motivo do atraso, a fim de permitir o exame da parte relativa a Exercícios Findos.

VIII — Quando houver alteração de nome do servidor por matrimônio ou por incorreção, deverá ser regularizada essa situação, antes da concessão do salário-família.

IX — Os despachos de concessão deverão mencionar, obrigatoriamente, a data a partir da qual (mês e ano) é devido o

benefício; e, a fim de ser conferida a importância atribuída, deverão ainda indicar a que dependente se refere a concessão (se ao 1º, 3º ou 4º).

X — Quando houver cancelamento do salário-família de um dos primeiros dependentes (1º, 2º ou 3º), a importância correspondente aos seguintes será alterada, tendo em vista a posição que passarem a ocupar.

Em 4 de julho de 1962. — *Maria Joana de Almeida Fernandes*, Diretora. (*)

(*) (Diário Oficial de 3 de agosto de 1962, págs. 8.242/43)

LEI N° 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

.....
Art. 16. O salário-família, concedido ao servidor da União, fica majorado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

..... (*)

(*) (Diário Oficial de 18 de julho de 1963, págs. 6.233-48)

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Em 9 de setembro de 1963

Ofício-Circular nº 21

Assunto: *Instruções para concessão de salário-família.*

Senhor (Sub) Contador Seccional.

Para vosso conhecimento e devidos fins, transmito-vos o teor do Ofício-Circular nº 11, de 6 de agosto findo, do Diretor do Serviço do Pessoal deste Ministério.

Saudações — *Raul Fontes Cotia*, Contador-Geral.

Ministério da Fazenda — Serviço do Pessoal — Ofício-Circular nº 11 — Em 6/8/63 — Do Diretor do Serviço do Pessoal — Ao Senhor Contador-Geral da República. Assunto: *Instruções para concessão de salário-família.*

Senhor Contador-Geral

A fim de possibilitar a imediata concessão do salário-família previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.242/63 (D.O. de 18/7/63) e até que a matéria seja regulamentada, os processos relativos àquele benefício deverão ser, provisoriamente, instruídos com os documentos seguintes:

1 — Requerimento do servidor à autoridade concedente, declarando:

- a) que sua genitora é viúva, não contribui para instituição de previdência social, não possui imóveis ou outros bens que lhe proporcionem renda, não recebe pensão ou qualquer outro rendimento, quer dos cofres públicos, quer de fontes particulares;

- b) nome e profissão de seus irmãos, germanos e maternos, e, em se tratando de servidor público da administração direta ou indireta, ou de sociedade de economia mista, indicação do órgão a que pertence;
 - c) que sua mãe vive às suas expensas (indicar desde que data), declaração essa que deverá ser visada pela mãe do requerente (firma reconhecida da genitora);
 - d) endereço da mãe viúva.
- 2 — Certidão de nascimento do requerente (firma reconhecida);
 - 3 — Certidão de óbito do espôso da genitora;
 - 4 — Certidão de casamento da genitora, quando a de nascimento do requerente não mencionar filiação legítima;
 - 5 — Ficha de família devidamente preenchida.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Cícero Araújo Souza, Diretor. (*)

(*) (Diário Oficial de 20 de janeiro de 1964, págs. 542)

LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-família, instituído por esta Lei, será devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e

penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º As contribuições recolhidas pelas empresas, nos termos deste artigo, constituirão, em cada Instituto, um «Fundo de Compensação do Salário-Família», em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo.

Art. 4º O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do artigo 2º.

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2º Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3º As certidões expedidas para os fins do § 2º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4º Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões, para o efeito da fiscalização dos Institutos, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta Lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que forem vinculadas.

Art. 6º A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem

filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta Lei, o preceituado no art. 157, nº I, da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente Lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3º.

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nêle fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Amaury Silva

DECRETO Nº 53.153 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

Aprova o Regulamento do Salário-Família do Trabalhador.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, decreta:

Art. 1º Fica aprovado, sob a denominação de «Regulamento do Salário-Família do Trabalhador», o Regulamento que a êste acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, destinado à fiel execução da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor em 1º de dezembro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Amaury Silva

REGULAMENTO DA LEI DO SALARIO-FAMILIA
DO TRABALHADOR, INSTITUÍDO PELA LEI
Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

CAPÍTULO I

Do Direito ao Salário-Família

Art. 1º O «salário-família» instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, visando a dar cumprimento ao preceituado no artigo 157, nº I,

parte final, da Constituição Federal, tem por finalidade assegurar aos trabalhadores, por ela abrangidos, quotas pecuniárias destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos, observadas as condições e limites na mesma lei estabelecidos e os termos do presente Regulamento.

Art. 2º O salário-família é devido aos seus empregados, por tôdas as empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social instituído pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e como tal nessa mesma lei definidas, excetuadas as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas, com relação aos respectivos servidores não filiados ao sistema geral da Previdência Social bem como aos demais para os quais já vigorar regime legalmente estabelecido de «salário-família».

Art. 3º Tem direito ao salário-família todo empregado, como tal definido no art. 3º e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, em serviço nas empresas mencionadas no art. 2º com a ressalva constante da parte final do mesmo artigo. (*)

Parágrafo único. Quando pai e mãe forem empregados, nos termos deste artigo, assistirá a cada um, separadamente, o direito ao salário-família com relação aos respectivos filhos.

Art. 4º O salário-família é devido na proporção do número de filhos menores, de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Parágrafo único. Consideram-se filhos de qualquer condição os legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil.

Art. 5º A prova de filiação, asseguradora do direito ao salário-família, será feita mediante a certidão do registro civil de nascimento, ou, para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na legislação civil (artigos 29 e 31).

§ 1º As certidões expedidas para os fins deste artigo poderão conter apenas breve extrato dos dados essenciais e, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 2º Os Cartórios do Registro Civil poderão, consoante as possibilidades do serviço, estabelecer prazo de até 10 (dez) dias para sua concessão.

§ 3º Quando do registro do nascimento, os Cartórios expedirão, desde logo, conjuntamente com a certidão comum, o breve extrato dos dados essenciais, para efeito deste Regulamento, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 6º O salário-família será devido a partir do mês em que fôr feita pelo empregado, perante a respectiva empresa, prova de filiação relativa a

(*) A este art. 3º foi dada nova redação pelo Decreto nº 59.122, de 24 de agosto de 1966, que se encontra a seguir, a páginas 117 a 118.

cada filho, nos termos dos artigos 4º e 5º, mediante a entrega do documento correspondente, e até o mês, inclusive, em que completar 14 anos de idade.

Art. 7º Para efeito da manutenção do salário-família, o empregado é obrigado a entregar à empresa, de janeiro a fevereiro e de julho a agosto de cada ano, atestado de vida e residência do filho, firmado por autoridade judiciária ou policial ou pelo Presidente do Sindicato da sua categoria profissional (arts. 29 e 31).

Parágrafo único. A falta desse atestado, na época própria, importará na imediata suspensão do pagamento da quota respectiva.

Art. 8º Em caso de falecimento do filho, o empregado é obrigado a fazer imediata comunicação de óbito à empresa, para efeito de cessação da respectiva quota (art. 29), apresentando a respectiva certidão ou declaração escrita.

Art. 9º As indicações referentes à prova da filiação de cada filho serão lançadas, pela empresa, na «Ficha de salário-família» do empregado, conforme modelo anexo a este Regulamento (nº I), de confecção a seu cargo, devendo permanecer o documento correspondente em poder da empresa, enquanto estiver ele a seu serviço.

Art. 10. O direito ao salário-família cessará automaticamente:

I — Por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito;

II — Pelo completar o filho 14 anos de idade, a partir do mês seguinte ao da data aniversária;

III — Com relação à empresa respectiva, pela cessação da relação de emprego entre a mesma e o empregado, a partir da data em que esta se verificar.

Art. 11. Cessado o direito ao salário-família, por qualquer dos motivos enumerados no art. 10, serão imediatamente restituídos ao empregado, mediante recibo, passado no verso da «Ficha» respectiva, os documentos correspondentes aos filhos, devendo, porém, ser sempre conservada pela empresa a «Ficha» e os atestados de vida e residência, para efeito da fiscalização prevista na Seção III do Capítulo III.

CAPÍTULO II

DAS QUOTAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA E DO RESPECTIVO PAGAMENTO

Art. 12. A cada filho, nas condições previstas neste Regulamento, corresponderá uma quota de salário-família no valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil cruzeiros seguinte, para efeito do cálculo.

Art. 13. O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário.

Parágrafo único. Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês. (*)

Art. 14. Ocorrendo desquite ou separação entre os pais, ou, ainda em caso de abandono legalmente caracterizado ou de perda de pátrio poder, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele dos pais ou, quando fôr o caso, a outra pessoa, a cujo encargo ficar o sustento do filho, se assim o determinar o Juiz competente.

Art. 15. Ocorrendo a admissão do empregado no decurso do mês, ou a cessação da relação de emprêgo, por qualquer motivo, o salário-família será pago ao empregado, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da admissão ou até a data em que a cessação se verificar, arredondado o respectivo valor para o múltiplo de cem cruzeiros seguintes.

Art. 16. Em caso de transferência do empregado para localidade de nível de salário-mínimo diferente, as quotas de salário-família serão calculadas e pagas proporcionalmente ao número de dias do mês decorridos em uma e outra das regiões.

Art. 17. O empregado dará quitação à empresa de cada recebimento mensal das quotas de salário-família, na própria fôlha de pagamento, ou por outro sistema legalmente admitido, de modo porém a que essa quitação fique perfeita e facilmente caracterizada.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar os comprovantes a que se refere este artigo, para efeito da fiscalização prevista na Seção III do Capítulo III.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Seção I — Da Contribuição e do Recolhimento

Art. 18. O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação previsto no art. 3º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, consoante as disposições deste Capítulo.

Art. 19. Caberá a cada empresa, qualquer que seja o número, a idade e o estado civil de seus empregados, e independentemente de terem estes, ou não, filhos nas condições referidas no artigo 4º, recolher mensalmente, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição relativa ao salário-família, que corresponderá a uma percentagem de 6% (seis por cento) incidente sobre o valor do salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, que receberam salário no mês em referência (**)

(*) De acôrdo com o Decreto nº 59.122, de 24 de agosto de 1966, que se encontra a seguir, este parágrafo único passou a constituir parágrafo primeiro, sendo acrescentado ao artigo um parágrafo segundo. Páginas 118.

(**) A este art. 19 foi dada nova redação pelo Decreto nº 59.122, de 24 de agosto de 1966, que se encontra a seguir. Páginas 118.

Art. 20. O recolhimento da contribuição de que trata o art. 19 será feito conjuntamente com as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, observados, para êsse efeito, os mesmos prazos, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas, com relação a estas últimas, na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na forma do seu Regulamento Geral expedido pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

§ 1º O recolhimento se fará mediante as próprias guias em uso para contribuições destinadas à Previdência Social, com a inclusão do título «Contribuição do Salário-Família».

§ 2º As guias de recolhimento conterão, ou terão anexadas, obrigatoriamente, a relação nominal dos empregados que, no mês a que se referem, receberam salário-família, apondo-se, ao lado de cada nome, o correspondente número de filhos e o valor global das quotas pagas.

§ 3º Da relação nominal mencionada no § 2º, ficará cópia em poder da empresa, para efeito da fiscalização prevista na Seção III do Capítulo III.

§ 4º Se assim julgarem conveniente, poderão os Institutos autorizar o recolhimento da contribuição do salário-família por meio de guia especial, expedindo para êsse efeito as necessárias instruções.

Seção II — Do reembolso das quotas pagas

Art. 21. Dos pagamentos das quotas de salário-família feitos aos seus empregados serão as empresas reembolsadas mensalmente, pela forma estabelecida nesta Seção.

Art. 22. O reembolso se fará mediante desconto, no total das contribuições mensais a recolher ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, do valor global das quotas de salário-família, efetivamente pagas no mês.

Parágrafo único. O total das contribuições a que se refere êste artigo compreende as contribuições da Previdência Social e a do salário-família.

Art. 23. Para o efeito do reembolso fará a empresa no verso da guia de recolhimento referida no art. 20, ou onde couber, o demonstrativo do saldo a recolher de acôrdo com o disposto no art. 22, discriminando: o total das contribuições da Previdência Social, o da contribuição do salário-família, a soma global dessas contribuições, o valor total das quotas de salário-família pagas no mês aos seus empregados e o líquido a recolher, seguindo-se a assinatura do responsável pela empresa.

Parágrafo único. A operação de recolhimento e compensação, tal como prevista neste artigo, entender-se-á como quitação simultânea por parte do instituto, quanto às contribuições mensais recolhidas, e, por parte da empresa, quanto ao reembolso do valor global das quotas de salário-família por ela pagas e declaradas.

Art. 24. Se o líquido apurado no demonstrativo de que trata o art. 23 for favorável à empresa, deverá esta entregar, juntamente com a guia de recolhimento, o «Recibo de Reembolso de Diferença do Salário-Família» para

o efeito simultâneo da quitação do recolhimento das contribuições e do recebimento da importância correspondente ao crédito a que tiver direito.

Parágrafo único. O recibo a que se refere este artigo deverá ser feito pela empresa, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento (nº II), em duas vias, uma das quais lhe será devolvida, devidamente autenticada, juntamente com a guia quitada.

Art. 25. Os Institutos de Aposentadoria e Pensões organizarão seus serviços de modo a que as operações referidas nos arts. 23 e 24 sejam realizadas, pelos órgãos arrecadadores, no mesmo ato e pela forma mais simplificada e rápida possível.

Seção III — Da fiscalização

Art. 26. A exatidão das operações de recolhimento das contribuições e de reembolso das quotas, assim como a legalidade e efetividade do pagamento das quotas de salário-família, de acordo com a Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, nos termos do presente Regulamento, estão sujeitas à fiscalização dos respectivos Institutos de Aposentadoria e Pensões, aplicando-se-lhe as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social e do seu Regulamento Geral, em especial o art. 246 deste último.

Art. 27. As operações concernentes ao pagamento das quotas de salário-família e a contribuição a este relativa deverão ser lançadas, sob o título «Salário-Família», na escrituração mercantil das empresas a isto obrigadas, nos termos do disposto no art. 80 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 28. Todas as empresas, mesmo quando não obrigadas à escrituração mercantil, deverão manter, rigorosamente em dia e com toda clareza, os lançamentos das «Fichas de Salário-Família» exibindo-as à fiscalização dos Institutos, para a respectiva rubrica, sempre que lhes for exigida, assim como as provas de filiação, comprovantes de pagamento, atestados de vida e residência, guias de recolhimento quitadas e correspondentes segundas vias das relações nominais, segundas vias dos recibos de reembolso e demais documentos e lançamentos contábeis que possam interessar à mesma fiscalização.

Art. 29. O pagamento de quota de salário-família sem o respectivo comprovante (art. 17), sem prova de filiação respectiva oportunamente apresentada (art. 6º, parte inicial), sem apresentação do atestado de vida e residência, na época própria (art. 7º), além da idade-limite de 14 anos (art. 6º, parte final e art. 10, item II), após a cessação da relação de emprego (artigo 10, item III), importará na sua imediata glosa, cabendo à fiscalização o levantamento do débito correspondente, para imediato recolhimento ao Instituto, observadas, no tocante à cobrança, as condições e sanções prescritas na Lei Orgânica da Previdência Social e no seu Regulamento Geral.

§ 1º Verificada alguma das hipóteses de que trata este artigo, a empresa ressarcirá o Instituto, no primeiro recolhimento que se seguir à verificação do fato, pelos pagamentos indevidos, fazendo a indicação da redução correspondente no reembolso de que tratam os arts. 23 e 24.

§ 2º A falta de comunicação oportuna do óbito do filho (art. 8º), bem como a prática comprovada de fraude de qualquer natureza, por parte do empregado, para efeito da concessão ou da manutenção do salário-família, autoriza a empresa de descontar nos pagamentos de quotas devidas com relação a outros filhos, se houver, ou, em caso contrário, no próprio salário do empregado, o valor de quotas que a este tenham sido porventura indevidamente pagas, para ressarcimento ao Instituto, na forma do § 1º.

§ 3º O desconto mensal a que se refere o § 2º não poderá exceder de 6 (seis) quotas ou de 30% (trinta por cento) do valor do salário; salvo no caso da cessação da relação de emprego, em que poderá ser feito globalmente.

§ 4º Comprovada a participação da empresa em fraude de qualquer natureza, com relação aos pagamentos do salário-família, ressarcirá ela ao Instituto pela forma prevista no § 1º.

Art. 30. Mediante comunicação da fiscalização ao órgão arrecadador do Instituto, na falta da medida mencionada no § 1º do art. 29, desde que reconhecido pela empresa ou após o respectivo julgamento definitivo pelos órgãos competentes da Previdência Social, poderá ser o débito ali referido automaticamente descontado da importância a ser reembolsada à empresa nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 31. Verificada a existência de fraude na documentação ou no pagamento relativo ao salário-família, que importe em prática de crime, a fiscalização, independente da glosa e do ressarcimento previsto nos arts. 29 e 30, representará imediatamente para que seja promovida pelo Instituto a instauração da ação penal cabível contra o responsável ou responsáveis pela fraude.

Seção IV — Do Fundo de Compensação do Salário-Família

Art. 32. As contribuições a que se refere o art. 19, recolhidas pelas empresas, nos termos deste Regulamento, constituirão, em cada Instituto de Aposentadoria e Pensões, um «Fundo de Compensação do Salário-Família», em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, ressalvado o disposto no art. 33.

Art. 33. Cada Instituto poderá utilizar parcela não excedente a 0,5% (meio por cento) do total anual do Fundo de que trata o art. 32, para o atendimento das respectivas despesas de administração.

Art. 34. Para efeito de administração do «Fundo» e execução das atividades de controle, coordenação e orientação das disposições relativas ao

salário-família, de acôrdo com o disposto no presente Regulamento, haverá, em cada Instituto, os serviços estritamente necessários, na proporção dos encargos que lhe corresponderem.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, de qualquer natureza, criados em decorrência de que trata este artigo, somente poderão ser providos por candidatos habilitados em concurso público, de acôrdo com o disposto no art. 126 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 35. A escrituração, nos Institutos das operações contábeis relativas ao "Fundo», obedecerão as normas que forem expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 36. O depósito diário das importâncias das contribuições arrecadadas, consoante o disposto no presente Regulamento, no Banco do Brasil ou nos estabelecimentos bancários autorizados, será feito pelo valor líquido recebido, promovendo-se a compensação, de acôrdo com o que dispuserem as normas a que se refere o art. 35.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os empregados abrangidos pelo presente Regulamento ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 38. As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, inclusive fiscal ou de previdência social, ao salário ou remuneração dos empregados.

Art. 39. Nos casos omissos, a Lei Orgânica da Previdência Social e o seu Regulamento Geral serão fontes subsidiárias das disposições da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 e deste Regulamento.

Art. 40. Compete à Justiça do Trabalho dirimir as questões suscitadas entre os empregados e as empresas, no tocante ao pagamento das quotas de salário-família, ressalvada a matéria especificamente de competência dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e dos órgãos de controle da Previdência Social, nos termos da Lei e deste Regulamento.

Art. 41. Consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, a fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, tendo em vista o custeio do sistema de salário-família de que trata o presente Regulamento.

Art. 42. As empresas abrangidas por este Regulamento, não compreendidas na ressalva constante da parte final do art. 2º, que, em razão de

contrato coletivo de trabalho, regulamento interno ou ajuste individual, já venham concedendo, aos seus empregados, quotas de salário-família, observarão as seguintes condições:

I — Se o valor da quota relativa a cada filho fôr inferior ao mencionado no art. 12 deverá ser reajustado para êste, podendo a empresa haver o respectivo reembolso, pelo total, segundo a forma prevista na Seção II do Capítulo III dêste Regulamento.

II — Se o valor da quota relativa a cada filho fôr superior ao mencionado no art. 12, poderá a empresa haver o respectivo reembolso, pela forma prevista na Seção II do Capítulo III dêste Regulamento, até o limite dêste último valor.

Art. 43. O sistema de salário-família estabelecido neste Regulamento poderá ser aplicado aos trabalhadores avulsos, filiados ao sistema geral da Previdência Social, que ainda não dispuserem de sistema próprio, a requerimento dos órgãos sindicais interessados, por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, cabendo aos mesmos órgãos sindicais, no que couber, as obrigações correspondentes às empresas em condições idênticas às já vigentes para as referidas categorias com relação à aplicação das Leis do Repouso Remunerado, da Gratificação de Natal e de Férias.

Art. 44. As percentagens referentes aos valores das quotas e da contribuição do salário-família, fixadas, respectivamente, nos arts. 12 e 19, vigorarão pelo período de 3 (três) anos, de acôrdo com o estabelecido pelo artigo 7º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

§ 1º Um ano antes de expirar o período a que se refere êste artigo, o Departamento Nacional da Previdência Social promoverá, em conjunto com o Serviço Atuarial e os Institutos de Aposentadoria e Pensões, os necessários estudos a propósito das percentagens vigentes, no sentido de propor, ou não, sua revisão conforme fôr julgado cabível.

§ 2º Se, findo o período de 3 (três) anos, não forem revistos os valores das percentagens aludidas neste artigo, continuarão êstes a vigorar enquanto isto não se venha a efetuar.

§ 3º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema no regime de repartição anual.

§ 4º De acôrdo com o mesmo princípio mencionado no § 3º, qualquer alteração nas condições da concessão do salário-família, que importe em acréscimo de dependentes, elevação de limite de idade ou outras vantagens não previstas na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, dependerá sempre do aumento do valor da percentagem da contribuição prevista no art. 19.

Art. 45. Os Institutos proporão no prazo máximo de 8 (oito) dias, ao Departamento Nacional da Previdência Social, a organização necessária, de

acôrdo com o disposto no art. 34 e seu parágrafo único, com a criação das Divisões ou Serviços, cargos e funções gratificadas, no nível e no número indispensável para êsse fim.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Previdência Social expedirá os atos necessários ou proporá os que excederem à sua competência, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 46. Consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, o sistema de salário-família nela previsto, na forma estabelecida neste Regulamento, entrará em vigor a 1º de dezembro de 1963, referindo-se, portanto, a primeira contribuição e o pagamento das primeiras quotas aos salários correspondentes ao mês de dezembro, observado o disposto no artigo 6º.

Amaury Silva.

ANEXO Nº II

MODÉLO

Recibo de Reembólso de Diferença de Quota de Salário-Família

Empresa:

Enderço:

Matricula:

Recebemos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos,
..... a importância de NCr\$, (.....
.....), correspondente ao excesso verificado entre o
total das contribuições abaixo especificadas e as quotas de salário-família
pagas aos empregados desta empresa, em cumprimento à Lei nº 4.266, de 3
de outubro de 1963, conforme demonstrativo abaixo:

a) Quotas de salário-família pagas: NCr\$.....

b) Contribuições da Previdência Social: NCr\$

c) Contribuições de salário-família: NCr\$ NCr\$.....

Saldo a receber: NCr\$

Data:

.....
(Assinatura do responsável pela empresa)

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964 (*)

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

.....
Art. 29. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 30. O funcionário do Ministério das Relações Exteriores que, no País, faça jus a salário-família na forma do art. 21, da Lei nº 4.069, de 1962, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito a representação destinada à espôsa.
.....

(*) (Diário Oficial de 26 de junho de 1964)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 401, DE 6 DE JUNHO DE 1966

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social,

Considerando que o salário-família instituído pela Lei número 4.266, de 3 de outubro de 1963, regulamentada pelo Decreto nº 53.153, de 10/12/63, é concedido também aos trabalhadores avulsos filiados à Previdência Social;

Considerando que o art. 43 do aludido Decreto condiciona sua aplicação e, conseqüentemente, sua vigência, a ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requerimento do Sindicato de cada categoria interessada;

Considerando que, de acôrdo com êsse mesmo art. 43, cabem aos Sindicatos, mediante entendimento com as Empresas, as obrigações a estas atribuídas, principalmente no que se refere ao recolhimento da contribuição relativa ao custeio do salário-família (6% do valor do salário-mínimo local referente a cada trabalhador);

Considerando os termos da Portaria MTPS-586, de 22 de outubro de 1965, relativa aos Trabalhadores Avulsos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Sal do Estado do Rio Grande do Norte, resolve:

Art. 1º Têm direito ao salário-família, a que se refere a Lei nº 4.266, de 3/10/63, regulamentada pelo Decreto nº 53.153, de 10/12/63, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Portaria, os Trabalhadores Avulsos Associados do Sindicato dos Arrumadores e dos Carregadores e Ensacadores de Café e Sal do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Compete ao Sindicato, após prévio entendimento com o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculado, receber das Empresas a participação correspondente ao salário-família e efetuar o pagamento aos Trabalhadores que a este tenham direito.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, fornecerá o Sindicato às Empresas interessadas, para exibição à fiscalização previdenciária, comprovação do mesmo, conservando em seu poder os documentos referentes às habilitações realizadas, que serão posteriormente examinadas pela mencionada fiscalização. (*)

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Considerando que o salário-família instituído pela Lei nº 4.106, de 2 de outubro de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 53.122, de 10/12/62, é conhecido também nos trabalhadores avulsos ligados à Previdência Social;

Considerando que o art. 4º do referido Decreto contém sua aplicação e, consequentemente, seu regime, a ser do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante pagamento do montante de cada categoria interessada;

Considerando que de acordo com seu mesmo art. 4º, cabem aos Sindicatos, mediante entendimento com os empregados, a estas entidades, respectivamente, no que se refere ao recolhimento da contribuição relativa ao custo do salário-família (5%) do valor do salário-mínimo local referente a cada trabalhador;

Considerando as normas da Portaria RITPS-566, de 22 de outubro de 1962, relativas aos Trabalhadores Avulsos ligados ao Sindicato dos Trabalhadores no Estado de Minas Gerais;

Art. 1º. Têm direito ao salário-família a que se refere a Lei nº 4.106, de 2/10/62, regulamentada pelo Decreto nº 53.122, de 10/12/62, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Portaria, os Trabalhadores Avulsos Assolados do Sindicato dos Armadores e das Carregadeiras e Enxaradeiras de Café e Sal, ligados ao Sindicato dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais.

(*) (Diário Oficial de 16 de junho de 1966, págs. 6.482)

DECRETO Nº 59.122, DE 24 DE AGOSTO DE 1966

Dá nova redação aos arts. 3º e 19 e acrescenta parágrafo ao art. 13 do Regulamento do Salário-Família do Trabalhador.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Considerando as dúvidas surgidas no tocante ao pagamento das quotas de salário-família ao empregado licenciado para efeito de auxílio-doença, em face da redação dada aos artigos 3º e 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963;

Considerando que melhor interpretação do disposto no art. 1º e no parágrafo 1º do art. 3º da Lei número 4.266, de 3 de outubro de 1963, leva ao entendimento de que o pagamento do salário-família e o respectivo custeio deve abranger a totalidade dos empregados da empresa, sem excetuar os que estejam licenciados nos termos do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que conservam aquela qualidade;

Considerando a jurisprudência que vem prevalecendo nos Tribunais do Trabalho a êsse respeito;

Considerando, destarte, a necessidade de deixar, doravante, a aplicação da Lei instituidora do salário-família do trabalhador extirpado de qualquer dúvida quanto a esta matéria, decreta:

Art. 1º O art. 3º, mantido o seu parágrafo único, e o art. 19 do Regulamento do Salário-Família do Trabalhador, aprovado pelo Decreto nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Tem direito ao salário-família todo empregado, como tal definido no art. 3º e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, das empresas mencionadas no art. 2º com a ressalva constante da parte final do mesmo artigo».

«Art. 19. Caberá a cada empresa, qualquer que seja o número, a idade e o estado civil de seus empregados, e independentemente de terem êstes, ou não, filhos nas condições referidas no art. 4º, recolher mensalmente ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada a contribuição relativa ao salário-família, que corresponderá à percentagem de 4,3% (quatro e três décimos por cento) incidente sobre o salário-de-contribuição, definido na legislação de previdência social, de todos os empregados da empresa nos termos do artigo 35 e seu parágrafo 2º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965».

Art. 2º O parágrafo único do artigo 13 do Regulamento referido no art. 1º passa a constituir parágrafo primeiro (§ 1º), acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo segundo (§ 2º):

«§ 2º No caso de empregado na situação do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa solicitará ao Instituto de Aposentadoria e Pensões respectivo que passe a efetuar-lhe o pagamento da quota ou quotas de salário-família juntamente com a prestação do auxílio-doença, fazendo-se a necessária ressalva, por ocasião do reembolso de que tratam os arts. 21 a 25».

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor a 1º de setembro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República. (*)

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

(*) (Diário Oficial de 26 de agosto de 1966, págs. 9.844).

LEI Nº 5.160, DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo artigo 20 e seu parágrafo único, da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei número 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. (*)

H. CASTELLO BRANCO
Zilmar de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Eduardo Gomes

(*) (Diário Oficial de 25 de outubro de 1966, págs. 12.300)

DECRETO-LEI Nº 81, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966 (*)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

.....
Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.
.....

(*) (Diário Oficial de 22 de dezembro de 1966)

DASP — DIVISÃO DO PESSOAL

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas solicita, no presente processo, nôvo parecer dêste Departamento sôbre a questão examinada no Processo nº 1.134/56, publicado no *Diário Oficial* de 13/3/57.

2. Trata-se de saber se o item IV do art. 138 do Estatuto dos Funcionários tem aplicação ao servidor que, mediante autorização judicial, matricula menor sob sua guarda e sustento, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

3. Êsses dispositivos estão redigidos da maneira seguinte:

«Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo:

I —

IV — Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário».

4. No parecer mencionado, entendeu esta Divisão, reportando-se a pronunciamento anterior, que o servidor nas condições da consulta não mais fazia jus ao salário-família, visto como, ao

atingir a maioria, o então menor já não preenchia os pressupostos legais que o vinculavam àquele.

5. Esclareceu, com efeito, esta Divisão:

«O art. 138 do Estatuto dos Funcionários especifica os dependentes que fazem jus ao salário-família e essa especificação não tem apenas caráter enumerativo, o que desautoriza interpretação extensiva. Dêsse modo, a vantagem concedida por menor que viva sob a guarda e sustento do funcionário só lhe é devida enquanto permanece a menoridade».

6. Contudo, ao reexaminar, agora, o assunto, verificou esta Divisão que êsse entendimento, conquanto arrimado em salutar princípio de hermenêutica, que manda interpretar restritivamente as normas de exceção, peca pelo excessivo apêgo ao elemento formal e estático do dispositivo em aprêço, em detrimento do conteúdo social e humano nêle contido.

7. De fato, a inclusão do menor em tais condições na categoria de dependente do servidor público constitui norma de exceção, visto como lhe falta o vínculo familiar, donde resultaria, para o servidor, a obrigatoriedade da prestação de alimentos.

8. Sobre êste ponto, aliás, esta Divisão já teve oportunidade de se manifestar, através do Processo nº 365/57 (D.O. de 23/3/57), onde ficou esclarecido não haver obrigatoriedade da prestação de alimentos, por parte do responsável. É espontânea a atitude dos que assim procedem.

9. Na espécie, entretanto, é preciso levar em conta que a lei não se limitou a olhar os encargos de família. Ela vai mais além, numa política de proteção à invalidez, à infância e à educação, estendendo-lhes, através do funcionário, a proteção do Estado. Por obrigação ou espontaneamente, o funcionário que possuir dependentes, na forma do artigo 138, tem direito ao salário-família.

10. É certo que a lei se refere ao menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, donde resultaria, literalmente, que ao se tornar maior êle não se compreenderia no âmbito do

dispositivo. Mas o legislador só usou esse vocábulo porque de outro modo não poderia incluí-lo entre os dependentes. Também filho, quando se torna maior, perde a qualidade de dependente, para efeito do salário-família. Mas a situação de estudante, ou de inválido, prolonga-lhe essa qualidade.

11. Ora, a situação daquele outro dependente, assim instituído porque a lei entendeu de premiar a atitude humanitária do servidor que se propôs criá-lo e educá-lo, não difere da do filho.

12. A lei faz compreender, no âmbito do art. 138, sem nenhuma exceção, os indivíduos mencionados no parágrafo. Logo, não será possível excluir qualquer deles ou afastar a aplicação de qualquer das partes em que se desdobra o artigo.

13. O que gerou o dispositivo que incluiu o citado menor como dependente, a sua *ratio essendi*, é a atitude humanitária do servidor que se atribui uma responsabilidade, em princípio, do próprio Estado. Se, em prolongamento deste gesto, quer o servidor continuar alimentando e educando aquele indivíduo, até o limite de idade que a própria lei fixou, não há razão para que o Estado, apegado à significação de uma simples palavra, lhe retire o apoio anteriormente oferecido.

14. Cabe, aqui, a lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª ed., Rio/1941, pág. 189):

«O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi redigida».

15. O art. 138 enumera, em seus itens I e IV, as condições em que o servidor faz jus ao salário-família, por filho ou filha, e, no parágrafo, esclarece que os filhos são os de qualquer condição, a eles equiparando, para esse efeito, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor, sem cogitar de laços de família.

Estabelecida esta equiparação, que se concretiza com a verificação das condições impostas pela lei, não há como entender-se que ela se desfaz, pela simples razão de haver aquêlê dependente atingido a maioria, se por razões afetivas ou filantrópicas o servidor entender de assisti-lo até completar o curso secundário ou superior.

16. O que a lei ampara é a atitude humanitária e filantrópica; a condição de menoridade e autorização do juiz é exigida, apenas, para a habilitação inicial ao benefício, pois, de outro modo, não haveria como evitar abusos e deturpações de seus objetivos sociais.

17. Em face do exposto, esta Divisão não tem dúvida em reconsiderar seu ponto-de-vista anterior, para entender que o funcionário que mantenha menor, na forma do parágrafo único do art. 138 do Estatuto, continuará a fazer jus ao salário-família até o referido dependente completar 24 anos, desde que prove sua condição de estudante de curso secundário ou superior, sem exercer atividade lucrativa, nos termos do item IV do mesmo artigo.

18. Entretanto, tendo em vista a natureza do assunto, convém seja ouvido, a respeito, o Sr. Consultor Jurídico.

D.P., em 4 de fevereiro de 1959. — *Waldyr dos Santos*,
Diretor.

De acôrdo. Em 5/2/59. — *João Guilherme de Aragão*,
Diretor-Geral.

(Processo 12.811/58 — *Diário Oficial* de 6 de abril de 1959 — págs. 7.508). (*)

(*) Veja-se, a seguir, parecer do Consultor Jurídico do DASP.

DASP — CONSULTORIA JURÍDICA

Salário-família. Interpretação do art. 138, número IV, e respectivo parágrafo único do Estatuto dos Funcionários. Para efeito da concessão do salário-família, não há a menor distinção entre os dependentes a que se refere o parágrafo único do citado art. 138 do Estatuto dos Funcionários.

PARECER

I

A indagação objetiva esclarecer se o disposto no art. 138, nº IV, do Estatuto dos Funcionários aplica-se ao servidor que, mediante autorização judicial, foi incumbido da guarda e sustento de dependente que com êle vive, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

2. A D.P. dêste Departamento opina favoravelmente, mas deseja ouvir-me sôbre o assunto.

II

3. Pouco ou nada se me ocorre aditar ao criterioso pronunciamento da D.P., com o qual estou de inteiro acôrdo.

4. O Estatuto dos Funcionários, para efeito da percepção do salário-família, coloca em paridade de situação «os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário» (art. 138, parágrafo único). Assim, não há nenhuma distinção quanto a êsses dependentes, no que concerne ao deferimento da vantagem.

5. É certo que, quando se cogitar da aplicação do art. 138, n° IV, já terá deixado de ser menor o dependente que vive, em decorrência de autorização judicial, sob a guarda e sustento do servidor, mas os demais dependentes a que se refere aquêlê parágrafo único o terão igualmente.

6. Não é isso, todavia, motivo bastante para a cessação do pagamento da vantagem, pois que a lei presume, com a inexistência de atividade lucrativa do dependente estudante, embora maior, a continuidade dos pressupostos justificativos da concessão do salário-família, até a idade limite de 24 anos.

7. A «ratio iuris» é a mesma, donde também dever ser idêntica a conclusão, pois que não teria sentido jurídico deferir-se a vantagem ao servidor que sustenta filho de qualquer condição, até a idade de 24 anos, sem que êste tenha atividade lucrativa, desde que estudante de curso secundário ou superior, para se negar o mesmo benefício pelo dependente, nas mesmas condições, que, quando menor, fôra entregue à guarda e ao sustento do servidor, mediante autorização judicial.

8. A lei não distingue os menores que especifica no parágrafo único do seu art. 138; logo, igualmente, não poderá diferenciar quando qualquer dêles alcance a maioridade, limitada a 24 anos, para a vantagem excepcional que previu no n° IV do mesmo artigo.

9. Para efeito da percepção do salário-família, tanto faz ser filho de qualquer condição, inclusive adotivo, como enteado ou dependente, cuja guarda e sustento, quando menor, foram concedidos mediante autorização judicial. Ao alcançar qualquer dêles a maioridade, não é lícito, para o efeito pretendido, fazer a menor distinção. A situação de direito é absolutamente idêntica.

É o meu parecer. — S.M.J.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 21 de março de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Processo nº 12.811/58. Restituo à Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas.

D.P. do DASP, em 23/3/59. — *Waldyr dos Santos*,
Diretor.

(*) (Processo nº 12.811-58 — *Diário Oficial* de 6 de abril de 1959, páginas 7.508).

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

O salário-família pode continuar a ser pago às viúvas dos servidores civis e militares, falecidos após a vigência da Lei nº 1.765, de 1952, e que, antes da morte dos maridos, não eram contribuintes de instituição de previdência, não exerciam atividade remunerada, nem percebiam pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior a do valor do salário-família.

PARECER Nº 529-Z

Por proposta do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica é a Consultoria Geral da República convocada a manifestar-se sobre o direito ao salário-família por parte da viúva do servidor civil ou militar.

Sobre o assunto, o Departamento Administrativo do Serviço Público, em recente decisão (Rev. de Direito Administrativo, vol. 49, pág. 303; *Diário Oficial* de 24 de abril de 1957, pág. 10.081), manifestou-se pelo pagamento de tal salário à espôsa do servidor civil falecido, alterando interpretação anterior (*Diário Oficial* de 6 de outubro de 1954; Rev. de Direito Administrativo, vol. 42, pág. 336).

MIRANDA LIMA, quando em exercício do cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, emitiu sobre o assunto exaustivo parecer (Rev. de Direito Administrativo, vol. 52, pág. 498; Arq. do Ministério da Justiça, vol. 66, pág. 61). Em parecer posterior, ratificou sua opinião favorável às espôsas dos servidores civis, falecidos após a vigência da Lei nº 1.765, de 1952, e que, antes da morte dos maridos, não eram contribuintes de instituição

de previdência, não exerciam atividade remunerada, nem percebiam pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior à do valor do salário-família, nada obstando tornarem-se beneficiárias de pensão deixada pelo espôso (Arquivos do Ministério da Justiça, vol. 67, pág. 44).

Neste mesmo sentido, em relação a servidores militares, manifesta-se, no processo, o douto Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, desde que a Lei nº 2.710, de 1956, no art. 4º, manda aplicar aos militares tratamento igual aos servidores civis, no que diz respeito ao salário-família. Na verdade, em parecer aprovado pelo Presidente da República, Parecer número 152-X, reconheceu esta Consultoria Geral a existência do benefício do salário-família às espôsas dos militares (*Diário Oficial* de 1º de dezembro de 1955, páginas 21.983).

A seu turno, o Tribunal Federal de Recursos, ainda em uma de suas últimas sessões, resolveu conceder salário-família a viúvas de servidores da Secretaria do Tribunal (*Ata da Sessão* de 30 de abril de 1959, *Diário da Justiça* de 6 de maio de 1959, pág. 5.318).

Em face da reiterada jurisprudência citada, o parecer da Consultoria Geral da República é que o salário-família pode continuar a ser pago às viúvas dos servidores civis e militares, desde que estejam nas condições assinaladas no parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, acima referido.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1959. — A. Gonçalves de Oliveira, Consultor-Geral da República.

PR — 6.028 — Nº 85, de 8 de maio de 1959. Encaminha o Parecer nº 529-Z, sobre salário-família às viúvas de servidores civis ou militares. «Aprovo. Em 8 de junho de 1959». (*)

(*) (*Diário Oficial* de 10/6/1959, págs. 13.289)

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURIDICO DO PESSOAL

PARECER

O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), órgão atualmente integrante da SUPRA, consulta se a expressão — «para que produza os seus devidos e legais efeitos» — usada por Juiz em sentença de justificação judicial, pode ser entendida como «guarda, responsabilidade e sustento», para fins do que se exige administrativamente para pagamento de benefício de salário-família.

Deu origem à consulta dúvida suscitada quanto à extensão dos efeitos de sentença prolatada em pedido de justificação judicial requerida por funcionária daquele Instituto, que pretende pagamento de salário-família, sob a alegação de que tem mãe e sobrinhos que vivem a suas expensas.

A justificação judicial, como se sabe, não possui a força compulsiva incontestável das sentenças em caráter definitivo, visto tratar-se de processo acessório, de caráter gracioso, de mera jurisdição voluntária. Não tira nem confere direitos, pois que, a rigor, não há nela decisão judicial, em sentido estrito. Dada não só a precariedade, em si, da justificação judicial como o âmbito legal em que deverá necessariamente circunscrever-se ou os limites da pretensão a provar, a expressão de praxe usada de que o julgamento deverá produzir «os seus devidos e legais efeitos» há de ser entendida em termos. Diz respeito à prova que se pretende produzir em outro processo, prova essa que ficará a critério do Juiz (no caso, a Administração), a quem competirá decidir o mérito da questão.

Assim é que a justificação judicial nem explícita muito menos implicitamente poderá substituir a autorização judicial exigida expressamente pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e para a qual se requer um rito próprio, observados certos requisitos e cautelas legais indeclináveis.

.....

Aprovado pelo Diretor-Geral do DASP em 5 de abril de 1963. (*)

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

Virgínia Leopoldo de Oliveira requer pagamento de salário-família a que se julga com direito, em virtude de ter vivido maritalmente com o ex-servidor do Ministério da Viação e Obras Públicas, Antônio Leopoldo, falecido a 14 de fevereiro de 1955, no estado de solteiro.

Foi anexada ao pedido uma justificação judicial, em que se demonstra que a requerente foi companheira daquele ex-servidor «por um período superior a 35 anos», e do qual houve quatro filhos, tendo vivido a suas expensas.

O benefício certamente é requerido em face do que dispõe o art. 21, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que, para os efeitos do pagamento do salário-família, considera como dependente do servidor a mulher solteira que vive sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Acontece, porém, que o *de cujus* faleceu antes do advento daquele preceito legal, sem que se configurasse qualquer direito à percepção daquele benefício. É certo que os dependentes participam do benefício, que tem um irretorquível destino social e de cujo direito à sua percepção não se poderia, de plano, eximir a concubina que comprovadamente vivera em estado de casada com o ex-servidor e de quem houvera filhos.

Nada obstante, há que atentar para a circunstância de que o ex-servidor, convivendo com a requerente «por um período superior a 35 anos», sem nada que impedisse que convolassem ao casamento, segundo consta da própria justificação judicial

anexada ao pedido, nenhuma providência tomou no sentido de legalizar a situação.

Com efeito, o aludido dispositivo da Lei nº 4.069, de 1962, confere o benefício à mulher solteira que viva sob dependência econômica do servidor no mínimo há cinco anos, porém, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

.....

Aprovado pelo Diretor-Geral do DASP em 18 de abril de ,1963. (*)

(*) (Processo nº 298/63 DASP — *Diário Oficial* de 25/4/1963, páginas nº 3.844)

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro consulta a respeito do início da contagem do prazo de cinco anos para a concessão do benefício do salário-família, a que alude o art. 21 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

2. A hipótese, que ensejou a consulta, é a de servidor desquitado em 16 de julho de 1958, e que, «há cêrca de oito anos», tem uma companheira, viúva, sob sua dependência econômica.

3. O diploma legal invocado, como se sabe, em seu art. 21, considera como dependente do servidor desquitado, para os efeitos do pagamento do salário-família, a mulher viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal para se casar.

4. Parece dispensável esclarecer que, preliminarmente, há que consultar-se o texto da sentença de desquite transitada em julgado, para que se certifique se o servidor continua, mesmo após o desquite, percebendo o benefício em razão da ex-espôsa, pôsto lhe seria defeso auferir duas vêzes o mesmo benefício, pela ex-espôsa e pela atual companheira.

5. No caso de que isso não ocorra, isto é, de que a ex-espôsa já não viva sob a dependência econômica do servidor, que, por isso, em razão dela, não perceba o benefício do salário-família, desde que comprovado que a companheira vive, «há cêrca de oito anos», sob a dependência econômica do servidor, o prazo de cinco anos a que alude a Lei nº 4.069, de 1962, há de ser considerado da data em que ficar comprovado o início da dependência econômica por parte da companheira, sem

que o perfazimento do lustro incida sôbre o lapso de tempo em que o servidor permanecia no estado de casado.

6. Se o interessado, como afirma a consulta, desquitou-se em 16 de julho de 1958, e já não aufere, desde aquela data, o benefício pela ex-espôsa, o prazo quinquenal requerido pela Lei nº 4.069, de 1962, começa a fluir a partir daquela data. Isto porque, no período anterior, o funcionário possuía a condição de casado, com a subsistência legal do vínculo matrimonial, não sendo, assim, de considerar-se dito período para fins de complemento do lustro.

7. Com efeito, na aplicação do mencionado dispositivo, terá de atentar-se para a sua finalidade social, sem desconsiderar-se a legislação que disciplina o desfazimento parcial do matrimônio.

.....
Brasília, 18 de julho de 1963.

.....
Aprovo: — *André Carrazzoni*. — Em 23 de julho de 1963. (*)

(*) (Processo nº 9.312/63 — *Diário Oficial* de 22 de agosto de 1963, págs. 7.336/37)

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

A Rêde Ferroviária Federal S.A. consulta a respeito do pagamento do benefício do salário-família atribuído à viúva de servidor falecido em atividade após o advento da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

2. Verifica-se do processo que o ex-servidor era Agente de Estrada de Ferro, Classe C, admitido na Estrada de Ferro Bahia e Minas em 28 de outubro de 1936, como Praticante de Telegrafista de 1ª Classe, e que exercera suas atividades naquela ferrovia até a época do seu falecimento, que teria ocorrido em 1953 ou 1955.

2. Ensejou a dúvida haver o Departamento Jurídico da Rêde Ferroviária entendido, segundo informa a Superintendência, não caber o pagamento do benefício, uma vez que o servidor falecera em 1953 (sic) sem jamais haver prestado serviços à Rêde que só foi instituída a 30 de setembro de 1957.

4. A questão se prende, assim, ao fato de o *de cujus* haver falecido antes da instituição da Rêde Ferroviária Federal S.A. e, conseqüentemente, saber a que órgão ficou a obrigação do pagamento do benefício à viúva.

5. Com efeito, não é da Rêde a responsabilidade daquele pagamento à dependente de servidor que com aquela Sociedade não tivera qualquer vínculo empregatício, pois que morrera antes da incorporação das ferrovias, e, sim, da União, pôsto se tratava de ocupante do cargo de Agente de Estrada de Ferro, de Quadro extinto do Ministério da Viação e Obras Públicas.

6. Assim, no entender desta Divisão, cabe à União a responsabilidade do pagamento do salário-família a que tem direito a viúva do ex-servidor.

.....
Brasília, 12 de fevereiro de 1964.
.....

De acôrdo. — *André Carrazzoni*, Diretor-Geral. — Em 14 de fevereiro de 1964. (*)

(*) (Processo nº 15.891/63 — *Diário Oficial* de 13 de abril de 1964, págs. 3.283)

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Salário-família. — Inteligência do parágrafo único, artigo 16, da Lei nº 4.242, de 17/7/63.

PARECER Nº 011-H

A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, no artigo 16, parágrafo único, considerou, para o efeito da percepção do salário-família, como dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

2. A mãe desquitada que provou não ganhar o bastante para o sustento próprio e ter no filho militar seu arrimo pode ser considerada dependente dêste para o efeito de percepção do salário-família, à vista do que prescreve o texto legal referido?

3. Não se há de perder de vista que a situação da mãe desquitada, solteira ou abandonada, pode ser tida como idêntica à da viúva. Aliás, para o benefício da pensão do filho militar solteiro falecido, a desquitada, solteira ou viúva têm expressamente, na lei específica, o mesmo tratamento (Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953, art. 33 nº IV).

4. Embora a Lei nº 4.242, art. 16, parágrafo único, não tenha se referido expressamente à mãe desquitada, comprovadas as condições que atendam a *mens legis*, será de reconhecer-se o direito à percepção do salário-família, que êsse é o espírito da lei. É o justo prêmio que se confere ao filho dedicado.

5. Se, entretanto, a mãe desquitada tem rendimento próprio, como é o caso, não obstante ser insuficiente ao seu sustento, não se lhe pode reconhecer o direito, por isso que resultaria descumprido o principal pressuposto legal, a saber, não ter qualquer

rendimento. Rendimento ela o tem, ainda que parco, insuficiente, mas rendimento.

6. Assim, sou de parecer, s.m.j., que ao intérprete incumbe preservar as condições estabelecidas pela norma legal que, não preenchidas como no caso em exame, desautorizam a concessão do salário-família pleiteado.

Brasília, 12 de junho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

PR-22.351-64 (Aprovado pelo Sr. Presidente da República, em 17 de junho de 1964). (*)

(*) (Diário Oficial de 23 de junho de 1964)

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

Examina-se, no presente processo, de interesse de Vitalina Nogueira Santos, viúva de Amado de Lima Santos, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se é legalmente possível deferir-se pagamento de salário-família referente à espôsa se o *de cujus* não o requerera, em vida, não só por ser sua mulher servidora municipal como por não estar, ainda, configurado o direito à percepção do benefício, só instituído pela Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

Já tem entendido este Departamento assistir direito ao descendente ou à viúva de requerer o benefício quando o servidor, diretamente interessado, não o pleiteara em vida. Com efeito, o direito originário a solicitar o benefício era do *de cujus* para fazer face ao sustento da família. Desde que a espôsa do servidor não fôsse contribuinte de instituição de previdência social e não exercesse atividade remunerada ou percebesse pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família, e dêle fôsse comprovadamente dependente, faria o funcionário jus à concessão do salário-família. A circunstância de o *de cujus* não haver exercido o direito de pleitear o salário-família não exclui ou invalida o direito da viúva de requerer a concessão daquele benefício após a morte do ex-espôso, dado o inequívoco alcance social da medida legislativa.

Ademais, dá notícia o processo que o funcionário faleceu a 3 de outubro de 1957, cêrca de 5 anos após o advento da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que instituiu o salário-família em razão da espôsa (fls. 6), não havendo requerido o benefício porque sua mulher era servidora municipal (e o foi até

29 dias após a morte do marido) (fls. 3), motivo por que não há falar em direito preexistente à morte do *de cuius*, se a não ocorrência dêste fato, ainda assim, constituísse óbice à configuração do direito da viúva ao benefício.

Nestas condições, desde que atendidos os requisitos legais, é de se deferir a concessão do benefício do salário-família na forma requerida.

Brasília, em 28 de agosto de 1964.

.....
Aprovado pelo Diretor-Geral do DASP em 2 de setembro de 1964. (*)

(*) (Processo nº 7.574/64 — Diário Oficial de 21 de outubro de 1964, págs. 9.562)

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

O Ministro da Saúde consulta se há obrigatoriedade de publicação de concessão de benefício do salário-família no *Diário Oficial* da União, em face do que estabelece o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

2. Diz o aludido parágrafo:

«Art. 23.

Parágrafo único. Os atos de provimento e vacância de cargos ou funções, exclusive o decorrente de falecimento, bem como os de concessão de vantagens pecuniárias, relativos a servidores dos órgãos da administração direta e das autarquias somente terão validade jurídica mediante sua publicação no *Diário Oficial* da União».

3. A dúvida foi suscitada em virtude de o salário-família estar incluído no capítulo do Estatuto dos Funcionários que trata «do vencimento ou remuneração e das vantagens» (Capítulo V, art. 118, item IV).

4. Quer parecer a esta Divisão que as *vantagens* a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.345 de 1964, são as que dizem respeito ao funcionário diretamente, tais como gratificações, ajuda de custo, auxílio para diferença de caixa, diárias de Brasília, auxílio-doença, o que não ocorre com o salário-família que é benefício concedido em função de terceiros, isto é, dos dependentes do servidor, verdadeiros destinatários de benefício.

5º Por isso é que o art. 141 do Estatuto dos Funcionários determina que o salário-família seja pago ainda que o funcionário, ativo ou inativo, deixe de perceber vencimento, remuneração ou provento, dada a destinação específica de irrecusável alcance social dêsse instituto.

6. Por outro lado, há que atentar, mais que ao sentido literal da linguagem, à intenção do legislador, o que se põe de manifesto pela colocação do assunto em parágrafo único do art. 23, que cogita do *ingresso* em caráter efetivo nos cargos públicos, inclusive os isolados, o qual dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Depreende-se que o legislador pretendeu determinar providência para tornar efetivo êsse preceito, prevenindo abusos e mesmo possível fraude àquele princípio, aliás postulado constitucional, oferecendo à própria Administração Pública meios para fiscalizar os atos dessa natureza, apurar as irregularidades ou obviá-las, inclusive negando-lhes «validade jurídica» se não atenderem àquela providência.

7. Nestas condições, entende esta Divisão que o benefício do salário-família não está incluído entre as vantagens a que se refere o parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 4.345 de 1964. Os atos relativos à concessão dêsse benefício podem, assim, ser divulgados em boletim interno da repartição.

.....
Brasília, em 19 de outubro de 1964.

Aprovado pelo Diretor-Geral do DASP em 21 de outubro de 1964. (*)

(*) (Processo nº 10.269/64 — *Diário Oficial* de 24 de dezembro de 1964, págs. 11.905).

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) submete a êste Departamento requerimento de servidora no sentido de que continue a lhe ser pago o benefício do salário-família relativo a dependente do sexo feminino que, embora tendo atingido a maioridade, permanece sob a sua guarda e sustento.

2. A dúvida surgiu em razão de a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, facultar que se conceda o benefício «por filha solteira sem economia própria» (art. 138, item III), havendo quem entenda que «o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário» está equiparado aos casos enumerados nos itens do artigo 138, entre os quais o de nº III, que se refere expressamente à filha solteira sem economia própria.

3. Com efeito, o art. 138 do Estatuto dos Funcionários especifica os dependentes que fazem jus ao salário-família, havendo êste Departamento, em parecer no Processo nº 10.549, de 1955 (*D.O.* de 10/XII/55), entendido que essa especificação não tem apenas caráter enumerativo, mas taxativo, insuscetível de interpretação extensiva. Tal entendimento, todavia, está superado com a superveniência do parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento no Processo nº 12.811-58 (*D.O.* de 6/IV/59, págs. 7.508), que concluiu que, para efeito da concessão do salário-família, não há a menor distinção entre os dependentes enumerados no referido art. 138 do E. F. e aquêles a que se refere o seu parágrafo único, entendimento êsse, aliás, que corroborou parecer desta Divisão no mesmo Processo.

4. Embora tal pronunciamento se refira especificamente à hipótese consignada no item IV do citado artigo 138, a tese é a mesma com referência à dependente do sexo feminino que atingiu a maioridade, conservando-se solteira e sem economia própria. Se o Estatuto colocou em paridade de situação «os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário», não há por que estabelecer qualquer distinção entre uns e outros. *Ipsa facto*, em razão da dependente do sexo feminino se defere a mesma vantagem concedida por filha solteira sem economia própria, desde que devidamente comprovada essa situação.

Brasília, 23 de março de 1965.

Aprovado pelo Diretor-Geral do DASP, em 23 de março de 1965. (*)

(*) (Processo nº 8.843/64 — *Diário Oficial* de 23 de julho de 1965, páginas 7.065).

DASP — CONSULTORIA JURÍDICA

Salário-família pela mãe viúva. Continuidade da percepção após o falecimento do servidor.

Remissão a pronunciamento anterior, em que a matéria já fôra praticamente decidida.

PARECER

I

Mãe viúva de servidor falecido em 2 de agosto de 1964, pretende a continuidade do pagamento do salário-família, que vinha percebendo na forma do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, embora reconheça a inexistência de preceito legal que expressamente autorize a continuidade da percepção requerida, opina favoravelmente a essa manutenção. Por despacho do Sr. Diretor-Geral, Substituto, veio, entretanto, o processo a esta Consultoria Jurídica.

II

3. Em hipótese em tudo e por tudo idêntica à presente, tive ensejo de opinar, quando da minha primeira investidura no cargo de Consultor Jurídico dêste Departamento (Cf. parecer emitido no processo nº 7.053/56, publicado no *Diário Oficial* de 24 de abril de 1957, às págs. 10.081 e 10.082; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 49, págs. 305 a 307, e meus *Estudos de Direito Administrativo*, 1960, vol. I, págs. 310 a 314), onde entendi, pela natureza especial do salário-família, que a norma do

artigo 34 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, que assegurava a continuidade da percepção da vantagem pelos filhos menores do servidor falecido, devia ser, por analogia, também aplicada à espôsa, que se achasse em gozo daquela percepção, desde que os requisitos imprescindíveis à concessão continuassem a subsistir.

4. Aliás, nesse pronunciamento, que, mais tarde, veio a ser totalmente acolhido pelo então ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira, hoje eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal (Cf. *Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1960, vol. IV, páginas 277 e 278), já se acha a solução da consulta ora formulada, não só pela perfeita identidade das situações, como porque, então, ali se frisava a necessidade da extensão «aos demais dependentes», embora, à época, assim não se considerasse, para êsse efeito, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que vivesse às expensas do servidor. Veja-se o seguinte excerto elucidativo (*Estudos de Direito Administrativo*, cits., vol. I, pág. 314):

«20. Penso, dêsse modo, que a norma constante do art. 34 da Lei nº 488, de 1948, deve ser interpretada no sentido de assegurar a continuidade da percepção do salário-família, não só aos filhos menores do servidor falecido, até a sua maioridade, como aos demais dependentes, desde que os requisitos imprescindíveis à concessão continuem a subsistir» (grifei).

5. Reportando-me àquele pronunciamento anterior, cujas considerações têm inteira pertinência à espécie, sou pela continuidade da percepção requerida, desde que ainda se verifiquem os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 16 de setembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 22/9/65. — *José Maria Arantes*, Diretor-Geral.

(Processo nº 6.803/65 — *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1965, págs. 10.399).

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

O Departamento Nacional da Previdência Social submete a exame deste Departamento processo em que é interessada Maria da Luz de Barros Barbosa, funcionária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que requer pagamento de salário-família em razão do marido inválido.

2. Aduz, em síntese, a requerente que, sendo seu marido inválido, de conformidade com o pronunciamento do Diretor da Divisão Médica da Previdência Social, é êle considerado dependente do segurado, nos termos da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, havendo o Departamento Jurídico daquele Departamento «considerado o marido da requerente como «dependente real», não expresso em texto legal».

3. O processo veio a êste Departamento após vários pronunciamentos contrários ao pedido, havendo sido citado parecer deste órgão no Processo nº 6.839/64 (D.O. de 30/3/66), em que se disse das «raízes eminentemente sociais» de benefício que se «destina à proteção da família do que, pròpriamente, a permitir uma vantagem acessória do vencimento, salário ou provento do servidor ativo ou inativo».

4. Faz-se mister esclarecer que a Lei invocada é a que dispõe sôbre a previdência social, destinada, òbviamente, a fim específico. Tanto é assim que o artigo 11, inciso I, daquele diploma legal, estabelece, de modo claro e insofismável:

«Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta lei:

I — a espôsa, o *marido inválido*, os filhos de qualquer condição etc» (grifou-se).

5. Ora, a legislação específica que disciplina a concessão de salário-família ao servidor público federal não incluiu expressamente o marido inválido como dependente e, ao intérprete, não é dado estender o benefício, violentando a letra da Lei por lhe parecer justa a extensão. Sem prejuízo da afirmativa que se fez naquele citado parecer, não é lícito ao intérprete ou ao aplicador da Lei criar hipóteses novas para concessão de um benefício de caráter excepcional, quando nem a analogia nem o princípio inscrito no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil autorizaria êsse procedimento. Acresce que a referência, que se fez naquele parecer, a dispositivos concernentes a dependentes contidos em alguns diplomas legais, inclusive à Lei Orgânica da Previdência Social, foi sòmente como coadjuvante, como refôrço da argumentação que pretendia demonstrar o espírito da lei quando, ao aludir à *mãe viúva*, tinha o propósito inicial de aludir à *mãe*, «sem qualquer distinção, desde que viva ela às expensas do servidor».

6. Dêsse modo, é de se indeferir o pedido por falta de amparo legal.

7. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição do processo ao Departamento Nacional da Previdência Social, caso o parecer mereça aprovação.

Brasília, 23 de janeiro de 1967. — *Paulo César Cataldo*,
Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o parecer do Sr. Consultor Jurídico.

Em 25/1/1967. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes*,
Substituto do Diretor-Geral. (*)

Processo nº 9.355/66 (Veja-se, a seguir, parecer do Sr. Consultor Jurídico do DASP).

(*) (*Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1967, págs. 1.985).

DASP — CONSULTORIA JURÍDICA

— *Salário-família deferido à esposa pelo marido inválido, que vive às suas expensas e que não dispõe de pensão ou rendimento de qualquer natureza, interditado por alienação mental e do qual esta seja curadora.*

— *Embora a hipótese não se ache expressamente contemplada na legislação em vigor, está nela implícita.*

— *A incapacidade absoluta que atinge o alienado mental iguala-o, para efeitos jurídicos, ao menor de 16 anos.*

— *Para a concessão do benefício é imprescindível, todavia, comprovar-se que a interdição do marido foi decretada por decisão judicial definitiva e que a esposa tenha sido nomeada sua curadora. Não há, no processo, a comprovação desses requisitos.*

PARECER

I

Funcionária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que mantém, totalmente, sob sua dependência econômica, marido inválido, o qual, segundo consta do processo, não possui o menor rendimento ou pensão e que se acha definitivamente incapacitado para toda e qualquer profissão, portador que é de alienação mental, solicitou pagamento de salário-família, alegando ser êle seu dependente.

2. O pedido não obteve deferimento em face da inexistência de previsão legal expressa da hipótese no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação em vigor, relativamente à concessão da vantagem.

3. O Departamento Nacional da Previdência Social, a que recorreu a suplicante, não obstante os reiterados pronunciamentos em contrário à concessão, constantes do processo, solicitou a audiência do DASP, tendo em vista o que se ponderou no processo número 6.839/64 (parecer desta Consultoria Jurídica, por mim emitido em 29 de novembro de 1965 e publicado no *Diário Oficial* de 30 de março de 1966, às páginas 3.353 e 3.354).

II

4. Como sempre tenho sustentado, não se pode negar o cunho eminentemente social dessa vantagem, que integra antes o patrimônio da família do que pròpriamente do servidor, da qual êste é mero representante. E é sôbre a família, na realidade, que recai, em última análise, a titularidade do direito, pois, do contrário, como já salientei, não se justificaria, por exemplo, a autorização de pagamento, diretamente à espôsa, do salário-família, quando o servidor, manifesta e comprovadamente, descurar da subsistência daquela ou da subsistência e educação dos demais dependentes (cf.; ao propósito, meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1960, vol. I, págs. 310 a 314, e *Diário Oficial* de 30 de março de 1966, páginas 3.353 e 3.354).

5. Êsse conteúdo social da concessão não pode ser descurado pelo intérprete, embora seja certo que lhe não é lícito estender a vantagem além dos casos expressos ou implícitos nas normas legais que disciplinam o benefício.

6. A hermenêutica é hodiernamente entendida como técnica de exegese legal que mais se condiciona aos fins e objetivos da lei do que ao seu sentido literal ou gramatical, pois não só se contém na *mens legis* o que se expressa em sua letra, como, e principalmente, o que se acha nela implícito, como manifestação de sua própria *ratio essendi*.

7. Nem outra é a orientação de nosso Direito, quando se inscreve, na Lei de Introdução ao Código Civil, uma norma como a que integra o seu art. 5º, segundo a qual,

«Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum».

III

8. Atento a êsses princípios e à finalidade do benefício, tenho, por várias vèzes, entendido que os casos indicados na legislação específica não se hão de interpretar de modo rígido, sem atenção ao velho, mas sempre atual, brocardo romano, que recomenda aplicar-se a mesma decisão, quando se verifica a existência do mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

9. Assim, sustentei ser devida a concessão do benefício por irmã solteira, maior, interdita por alienação mental, que vive às expensas do funcionário e da qual êste é curador, por entender que a incapacidade absoluta que alcança o alienado mental o iguala, para efeitos jurídicos, ao menor de 16 anos. Por esta forma me manifestei no parecer citado no item 3, *in fine*:

«Ora, comprovada a incapacidade definitiva do dependente, por alienação mental, achando-se êste sob curatela do funcionário, a cujas expensas vive, por não possuir meios de manutenção própria, é evidente que a situação é perfeitamente idêntica à do menor nas condições descritas no parágrafo único do artigo 138 do Estatuto dos Funcionários, pois que, juridicamente, o alienado mental é tão incapaz quanto o menor de 16 anos (Código Civil, artigo 5º, ns. I e II).

Assim, por analogia, que é forma regular de interpretação da lei (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 4º), não vejo como excluir a hipótese da matéria que se contém no parágrafo único, *in fine*, do artigo 138 do Estatuto dos Funcionários».

10. O marido, alienado mental, e, por conseguinte, absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil inclusive o

desempenho de toda e qualquer profissão, é um dependente na mais estreita acepção da palavra. Está, por via de consequência, na mesma situação jurídica, dentro da família, do menor de 16 anos, cuja guarda e sustento compete ao chefe desta. E na família assim marcada a mulher assume a sua direção, passando a ser o chefe da sociedade conjugal (Código Civil, art. 251, n° III).

11. Não vejo, pois, como se não admitir, nos casos de invalidez do marido, por alienação mental e quando este não receba pensão ou aufera rendimento de qualquer natureza, a sua condição de dependente, de fato e de direito, deferindo-se à espôsa, como cabeça do casal, o benefício de que se cogita. Mas, para a concretização da hipótese, além dos demais pressupostos legais relativos aos outros dependentes, dois requisitos, *sine qua non*, se hão de exigir, para a concessão da vantagem:

- a) a interdição do marido, por decisão judicial definitiva, e
- b) que tenha sido a espôsa nomeada sua curadora.

12. No caso dos autos, não existe prova das duas condições indicadas no item anterior, parecendo mesmo, pela omissão de referência a respeito, que a interdição não foi judicialmente decretada.

13. Destarte, só após a satisfação dessa prova é que seria de deferir a pretensão da requerente.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 31 de janeiro de 1967. — *Clenicio da Silva Duarte*,
Consultor Jurídico.

«Aprovado». Em 3 de fevereiro de 1967. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes*, Substituto do Diretor-Geral. (*)

(*) (Diário Oficial de 17 de fevereiro de 1967, págs. 1.985/6 — Processo n° 9.355/66).

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

Indaga a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, no anexo processo, da possibilidade legal de conceder-se ao funcionário salário-família por irmão inválido que viva sob sua dependência econômica.

2. Na espécie em que se motiva a consulta, a invalidez do irmão e dependente da servidora decorre de estar êle acometido de tuberculose ativa.

3. Quer, então, o órgão consulente, que se lhe esclareça da aplicabilidade, ao caso, da orientação contida no parecer emitido pela Consultoria Jurídica dêste Departamento no Processo número 6.839/64 e referida por esta Divisão no Processo nº 13.422/65, no ensejo de consulta formulada também pelo Ministério da Educação e Cultura.

4. No aludido parecer, o órgão jurídico do DASP concluiu pela viabilidade da concessão daquele benefício a funcionário que tem sob sua curatela irmão incapacitado por alienação mental.

5. Mas cumpre observar que a razão decisiva dêsse entendimento foi a de encontrar-se sob necessária dependência do irmão e funcionário pessoa que, na forma da lei, é de considerar-se tão incapaz quanto o menor de 16 anos, porisso que alienado mental (Cód. Civil, art. 5º, nºs I e II).

6. O atacado de tuberculose, se maior de 16 anos, não incorre por essa só razão na presunção *juris et de jure* de incapacidade absoluta; portanto, não há analogia entre o caso da espécie e o considerado no aludido parecer do DASP.

Restituo à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 15 de setembro de 1966. — *Paulo Cesar Cataldo*,
Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. (*)

(*) (Processo nº 4.708/66 — *Diário Oficial*, de 26/9/66, págs. 11.124)

DASP — DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

PARECER

O Ministro da Agricultura submete a exame e parecer desta Divisão processo em que é interessada Virgínia Pessoa da Frota que, na qualidade de viúva, de ex-servidor daquele Ministério, requer pagamento de salário-família referente à espôsa.

2. Consta do processo haver o *de cujus* falecido a 8 de dezembro de 1952, antes, por conseguinte, do advento da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro do mesmo ano, que considerou a espôsa como dependente para efeito da percepção daquele benefício.

3. O órgão do pessoal daquela Secretaria de Estado concluiu pela falta de amparo legal à pretensão da requerente, em face, inclusive, do Parecer nº 529/Z, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1959, submetendo, no entanto, o assunto a exame desta Divisão «ante a possibilidade da retroatividade da lei quando é para beneficiar».

4. Tem entendido a Administração, através de pareceres, não só da Consultoria Jurídica deste Departamento quanto da Consultoria-Geral da República (Parecer nº 529-Z, de 8 de maio de 1959), que o titular de direito do salário-família é o dependente e não o servidor (Cf. parecer no Processo nº 6.803-65, *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1965), podendo a espôsa, por exemplo, requerê-lo se o ex-servidor não se habilitou em vida (Vide parecer do Dr. Clencio da Silva Duarte *in* Processo nº 4.376/56 — *Diário Oficial* de 24 de abril de 1957, páginas 10.081).

5. Partindo dêsse pressuposto, infere-se que a morte do servidor antes do advento da Lei nº 1.765, de 12 de dezembro de 1952, não exclui a espôsa do benefício, pois que, consoante aquele entendimento e «dado o alcance social que reveste o assunto», era ela a titular do direito, como dependente do marido, restando como condição genérica «que os requisitos imprescindíveis à concessão continuassem a subsistir» (cf. parecer do Sr. Consultor-Jurídico do DASP no Processo nº 6.803/65, *Diário Oficial* de 12 de outubro de 1965).

6. Por outro lado, desde que a espôsa não exercesse atividade remunerada, nem percebesse pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior à do valor do salário-família — condições essas a serem apuradas como existentes antes da morte do marido, seria de se lhe deferir o benefício, ainda que se tenha tornado beneficiária de pensão deixada pelo espôso. Nesse sentido, aliás, já se pronunciaram a Consultoria-Geral da República (Parecer nº 529-Z, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República — *Diário Oficial* de 10 de junho de 1959) e esta Divisão (Processo nº 11.831/59 — *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1960, páginas nº 2.323).

Brasília, em 8 de agosto de 1967. — *Paulo César Cataldo*.
Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. (*)

(*) (Processo nº 7.963/66 — *Diário Oficial* de 18 de agosto de 1967, págs. 8.630)

MODELO Nº 1 (*)

(Requerimento para concessão de salário-família)

Ilmº Sr. Diretor da Divisão do Pessoal (ou Diretor do Serviço de Administração, conforme o caso).

....., matrícula
....., ocupante do cargo de nível, da classe de
..... (ou da série de classes de), da Parte Permanente (ou da
Parte Especial) do Quadro de Pessoal dêste Ministério (ou dêste Departa-
mento, ou desta Autarquia), lotado no, em exercício
..... requer a V.Sa. se digne conceder-lhe o benefício do salário-família
a que faz jus, relativos ao(s) seguinte(s) dependente(s)

(grau de

parentesco)

(nome do dependente)

2. Para êsse fim, junta certidão (ões) de
(casamento)

(nascimento)

(autorização judicial)

Têrmos em que pede deferimento.

(Local e data)

(Assinatura)

(*) Com pequenas alterações, adotamos os modelos do esplêndido Manual de Serviço do Departamento Nacional de Endemias Rurais.

MODELO N° 2

(Declaração para percepção de salário-família relativo à espôsa)

(Papel timbrado)

....., matrícula
(nome)

ocupante do cargo de nível da classe de (ou da série de classes de), da Parte Permanente (ou da Parte Especial) do Quadro de Pessoal dêste (especificar a repartição), DECLARO, para fins de percepção de salário-família, que minha espôsa,,

(nome)
não exerce atividade remunerada, não é contribuinte de instituição de previdência social, nem percebe pensão ou qualquer outro rendimento de valor igual ou superior ao do salário-família vigente.

(Local e data)

(Assinatura)

VISTO

Em de de 19....

(Chefe imediato)

MODELO Nº 3

(Declaração para percepção de salário-família (filho maior)

(Papel timbrado)

....., matrícula
(nome)
....., ocupante do cargo de nível da classe de
(ou da série de classes de), da Parte Permanente (ou da Parte Especial) do
Quadro de Pessoal deste (especificar a repartição), DECLARO, para fins
de percepção de salário-família, que meu filho maior
(nome)
é solteiro, não exerce atividade remunerada, não é contribuinte de instituição
de previdência social, nem percebe pensão ou qualquer outro rendimento de
valor igual ou superior ao do salário-família vigente.

(Local e data)

(Assinatura)

VISTO

Em de de 19....

(Chefe imediato)

MODELO Nº 4

(Informação para processamento de salário-família)

Ao Serviço de Administração (O informante terá em vista o órgão competente de sua repartição)

....., matrícula,
nome

ocupante do cargo de nível da classe de (ou da série de classes de), da Parte Permanente (ou da Parte Especial) do Quadro de Pessoal d'este (especificar a repartição, indicando, conforme o caso, se se trata de funcionário amparado pelas Leis ns. 3.483, de 8/12/1958, 3.967, de 5/10/1961 ou 4.069, de 11/6/1962), requer o benefício do salário-família, instituído pelo Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, e pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), a partir do mês de

2. O requerente fez a comprovação necessária, juntando a(s) certidão(ões) de

3. Anexamos as duas vias da declaração de dependentes, devidamente preenchidas.

4. O interessado vem recebendo o benefício por dependente(s).

5. Pelo exposto, submetemos o assunto à apreciação de V.Sa.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

MODELO Nº 5

(Requerimento para continuação de pagamento do salário-família)

.....,viúva do ex-funcionário
(nome)
.....,matrícula, ocupante do
(nome)
cargo de nível, da classe de (ou da série de classes de)
....., da Parte Permanente (ou da Parte Especial) do Quadro do
Pessoal dêsse Ministério (ou dêsse Departamento, ou dessa Autarquia,
conforme o caso), lotado no, falecido em
....., conforme prova com atestado de óbito anexo, requer
a V.Sa. se digne autorizar a continuação do pagamento do benefício do
salário-família que era percebido pelo seu falecido marido, correspondente aos
seguintes dependentes, com fundamento
no parágrafo 1º, do art. 11, da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952,
combinado com o art. 34 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948 e
tendo em vista o Parecer nº 529-Z, de 1959, do Sr. Consultor-Geral da
República.

Têrmos em que pede deferimento

(Local e data)

(Assinatura)

MODÉLO N° 6

(Declaração de estado de viuvez)

DECLARAMOS, por conhecimento próprio e sob nossa responsabilidade de funcionários públicos federais, que dona
(nome)
....., viúva do ex-funcionário
(nome)
matricula, e que ocupava o cargo (especificar pormenorizadamente), falecido em de de 19...., vive e reside na rua, nesta cidade, continua no estado civil de viúva e não exerce atividade remunerada.

(Local e data)

(assinatura do primeiro declarante)

(matricula) (função)

(assinatura do segundo declarante)

(matricula) (função)

VISTO (Do chefe dos declarantes)

Em de de 19....

(assinatura)

(matricula) (função)

ÍNDICE

	<i>Págs.</i>
ABANDONO DE CARGO — O funcionário terá direito ao salário-família pelo tempo em que deixou de comparecer à repartição	44
ACUMULAÇÃO — O funcionário só poderá receber salário-família por um dos cargos ocupados	43
— Ainda que percebendo por duas fontes diferentes, a Federal e a Estadual, deverá o funcionário optar pelo benefício estadual ou pelo salário-família	43 a 44
APOSENTADO — De quem a competência para concessão do salário-família	37 a 38
APOSENTADORIA — Cassada, se provada a má-fé na declaração de dependentes	41
AUTORIDADE COMPETENTE — Para autorizar a guarda e o sustento do menor a fim de que se obtenha o salário-família ..	49 a 50
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — Não poderá ser substituída, nem explícita, muito menos implicitamente, pela justificação judicial	133 a 134
BÔLSA DE ESTUDOS — Não constitui economia própria	48 a 49
CASAMENTO «IN EXTREMIS»	50 a 51
CERTIDÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE — Modelo fornecido pelo Juizado de Menores de Brasília	167
CERTIDÕES OMISSAS	48
CIRCULAR Nº 4, DE 4 DE JULHO DE 1962 — do Serviço do Pessoal, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre exigências para concessão do salário-família	89 a 91
COMPANHEIRA — Quais os comprovantes a serem dela exigidos para o fim de continuar percebendo o benefício a seus dependentes	48
COMPETÊNCIA — De quem, para conceder o salário-família ..	37 a 38
COMPROVAÇÃO — Quando deve ser feita. Responsabilidade do funcionário	39 a 40

	<i>Págs.</i>
COMPROVANTES — Quais os que devem ser exigidos da companheira do servidor falecido	48
COMUNICAÇÃO — Deve ser feita sempre que houver alteração na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família	42
CURATELA — Conceito. Quem pode requerer. Quem pode exercer	29 a 32
CURSO DE GRAU MÉDIO	49
DECLARAÇÃO — Caso de inexatidão	41 a 42
DECRETO Nº 49.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1960 — Fixa competência para concessão de salário-família	85
DECRETO Nº 53.153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963 — Aprova o Regulamento do salário-família do Trabalhador	101 a 111
DECRETO Nº 59.122, DE 24 DE AGOSTO DE 1966 — Dá nova redação aos artigos 3º e 19 e acrescenta parágrafo ao art. 13 do Regulamento do salário-família do Trabalhador	117 a 118
DECRETO-LEI Nº 5.976, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943 — Concede aumento geral de remuneração, vencimento e salário, e institui o regime de salário-família (artigos 8º e 13).....	57 a 58
DECRETO-LEI Nº 6.022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943 — Dispõe sobre a concessão do salário-família instituído pelo Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, e dá outras providências	59 a 65
DECRETO-LEI Nº 7.638, DE 12 DE JUNHO DE 1945 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 6.022, de 23 de novembro de 1943, e dá outras providências	67 a 69
DECRETO-LEI Nº 7.643, DE 14 DE JUNHO DE 1945 — Altera o Decreto-lei nº 6.022, de 23 de novembro de 1943, acrescentando uma alínea ao item IV do seu art. 4º	71
DECRETO-LEI Nº 7.673, DE 25 DE JUNHO DE 1945 — Estende aos servidores dos Territórios o regime do salário-família	73
DECRETO-LEI Nº 81, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966 — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União etc. (Art. 32 — Majoração do benefício)	121
DEMISSÃO — Só nesse caso e no de exoneração e cassação de disponibilidade é que o funcionário deixará de ter direito ao salário-família	44 a 46
DEMISSÃO «A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO» — Pena que se aplica, se provada a má-fé na declaração de dependentes	41

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — O prazo de cinco anos a que se refere a Lei nº 4.069, de 1962, há de ser considerado da data em que ficar comprovado o início da dependência econômica por parte da companheira	137 a 138
— Demonstração desse estado. A quem cabe	33
DEPENDENTE — Qualquer alteração que se verifique, da qual decorra supressão ou redução do salário-família, deve ser comunicada à autoridade competente, quer esteja o funcionário em atividade ou em inatividade	42
DEPENDENTE DO SEXO FEMININO — Defere-se vantagem igual à concedida por filha solteira, sem economia própria ..	147 a 148
DEPENDENTES — Quem são	20 a 23
— Por obrigação ou espontaneamente, o funcionário que possuir dependentes, na forma do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, tem direito ao salário-família	123 a 126
— Para efeito da concessão do salário-família; não há a menor distinção entre os dependentes a que se refere o parágrafo único do citado art. 138 do Estatuto dos Funcionários	127 a 129
DEPUTADO — Não faz jus a salário-família	51
DESQUITE — Percepção do benefício nessa hipótese	36
DISPONIBILIDADE — Cassada, se provada a má-fé	41
ENCARREGADA DA GUARDA DO MENOR — Conceito legal	50
EQUIPARAÇÃO — Filhos de qualquer condição — enteados, adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor. Estabelecida a equiparação, não há como entender-se que ela se desfaz, pela simples razão de haver aquele dependente atingido a maioridade, se por motivos de ordem afetiva ou filantrópica entende o servidor de assisti-lo até completar o curso secundário ou superior	123 a 126
ESPÔSA — Declaração para percepção de salário-família relativo à espôsa — Modelo nº 2	162
— Marido falecido antes do advento da Lei que a considerou como dependente para efeito da percepção do salário-família ..	159 a 160
— Requisitos imprescindíveis à concessão do salário-família, no caso da espôsa	47
FILHA MAIOR	48
FILHO INVÁLIDO — Conceito	35 a 36

	<i>Págs.</i>
FILHO MAIOR — Declaração para percepção de salário-família — Modelo nº 3	163
FILHOS NATURAIS — A prova de que vivem sob a guarda e sustento do funcionário deverá ser produzida em Juízo pelo interessado	47
FILIAÇÃO — Dúvida. Como deve proceder a Administração	32
— Conflitos em tórno da filiação legítima e espúria	32
FUNÇÃO TEMPORÁRIA OU EVENTUAL — Não caracteriza emprêgo	49
GUARDA DO MENOR — Encarregada. Conceito Legal	50
GUARDA E RESPONSABILIDADE — Juizado de Menores. Certidão. Modelo fornecido pelo Juizado de Menores de Brasília	167
GUARDA E SUSTENTO — A prova de que filhos naturais vivem sob a guarda e sustento do funcionário deverá ser produzida em Juízo pelo interessado	47
— Autoridade competente para autorizá-la a fim de que se obtenha salário-família	49 a 50
HABILITAÇÃO TARDIA	51 a 52
IDENTIDADE — Questões sôbre identidade de pais e filhos devem ser liquidados prèviamente no âmbito do Poder Judiciário	32
IMPEDIMENTO — Só enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar é que se justifica a concessão do beneficio pela mulher solteira que viva sob dependência econômica do servidor	135 a 136
INCAPACIDADE ABSOLUTA — Conceito. Quais os absolutamente incapazes de, pessoalmente, exercerem os atos da vida civil. Não ocorre a prescrição contra os absolutamente incapazes	30
INCAPACIDADE RELATIVA — Conceito. Quais os relativamente incapazes de, pessoalmente, exercerem os atos da vida civil	30 a 31
INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO — Invalidez que caracteriza a dependência	35 a 36
INCAPAZES — Os absolutamente incapazes de, pessoalmente, exercer os atos da vida civil. Os relativamente incapazes. Diferença específica	30 a 31
INVALIDEZ — Conceito legal	35 a 36

	<i>Págs.</i>
IRMAO INVÁLIDO — Tuberculose ativa	157 a 158
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MENORES — Autoridade competente, em princípio, para expedir o ato de guarda e sustento de menor	49 a 50
JUIZADO DE MENORES — Certidão. Guarda e responsabilidade. Modelo fornecido pelo Juizado de Menores de Brasília..	167
JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL — O que representa	133 a 134
LEI Nº 488, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1948 — Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União	75
LEI Nº 1.149, DE 30 DE JUNHO DE 1950 — Estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes de servidor público federal, falecido antes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948	77 a 78
LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (artigos 138 a 142)	79 a 80
LEI Nº 1.757-A, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1952 — Modifica o salário-família	81 a 82
LEI Nº 1.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952 — Concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências (art. 11)	83 a 84
LEI Nº 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962 — Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, etc. (artigos 20 e 21 — Majoração do benefício e considerando a mulher solteira, desquitada ou viúva como dependente)	87
LEI Nº 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963 — Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares etc. (art. 16 — Majoração do benefício e considerando a mãe viúva, sem qualquer rendimento, como dependente)	93
LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963 — Institui o salário-família do Trabalhador, e dá outras providências	97 a 100
LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964 — Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências (artigos 29 e 30 — Majoração do benefício e direito a representação destinada à esposa no caso de pessoal do Ministério das Relações Exteriores)	113

	<i>Págs.</i>
LEI Nº 5.160, DE 21 DE OUTUBRO DE 1966 — Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos	119
LOUCOS DE TODO O GÊNERO — Conceito	31
— Contra eles não ocorre a prescrição	52
MÃE DESQUITADA — Pode ser considerada dependente do filho funcionário desde que prove não ganhar o bastante para o sustento próprio	141 a 142
MÃE VIÚVA — Continuidade de percepção após o falecimento do servidor	149 a 150
MANDATO LEGISLATIVO — Não é permitido ao Deputado ou Senador, que é funcionário público, receber de sua repartição o salário-família	51
MARIDO INVÁLIDO — Pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Consultor Jurídico do DASP	151 a 156
MENOR — O legislador só usou esse vocábulo porque de outro modo não poderia incluí-lo entre os dependentes. Também o filho, quando se torna maior, perde a qualidade de dependente, para efeito de salário-família. Mas a situação de estudante, ou de inválido, prolonga-lhe essa qualidade	123 a 126
MENORIDADE — Essa condição e autorização do juiz é exigida, apenas, para a habilitação inicial do benefício	123 a 126
MILITARES — Quando demitidos ou expulsos, seus herdeiros têm assegurado o direito de perceber o benefício do salário-família	46
MODELO Nº 1 — Requerimento para concessão de salário-família	161
MODELO Nº 2 — Declaração para percepção de salário-família relativo à espôsa	162
MODELO Nº 3 — Declaração para percepção de salário-família (filho maior)	163
MODELO Nº 4 — Informação para processamento de pedido de salário-família	164
MODELO Nº 5 — Requerimento para continuação de pagamento do salário-família	165
MODELO Nº 6 — Declaração de estado de viuvez	166
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 21, DE 1963, DA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA	95 a 96

	Págs.
OPÇÃO — O funcionário deverá optar pelo abono de família estadual ou pelo salário-família em razão do cargo federal, na hipótese de acumulação de cargos	43 a 44
PARA QUE PRODUZA OS SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS — Expressão usada por Juiz em sentença de justificação judicial. Como deve ser entendida	133 a 134
PENSÃO — A que fôr deixada pelo marido não obsta a que a viúva continue a perceber o salário-família	47 a 48
PORTARIA N° 401, DE 6 DE JUNHO DE 1946, do Gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social	115 a 116
PRAZO — Considerado da data em que ficar comprovado o início da dependência econômica por parte da companheira	137 a 138
PRESCRIÇÃO — O salário-família está sujeito à prescrição quinquenal	51
— Não ocorre contra os absolutamente incapazes	51
PROCESSAMENTO — Como procederá a autoridade concedente após julgar a comprovação	41 a 42
PRÓDIGOS — Conceito	31
PROVA — Quando deve ser feita. Responsabilidade do funcionário	39 a 40
— Deverá ser produzida em Juízo, pelo funcionário interessado, aquela que se refere a que filhos naturais vivem sob a sua guarda e sustento	47
PUBLICAÇÃO NO <i>DIÁRIO OFICIAL</i> — Interpretação do parágrafo único, do art. 23, da Lei n° 4.345, de 26 de junho de 1964. O benefício do salário-família não está incluído entre as vantagens a que se refere aquela norma. Os atos relativos à concessão desse benefício podem ser divulgados em boletim interno da repartição	145 a 146
REDUÇÃO — Quem a determinará	42
REGISTRO — Não dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas a despesa com o pagamento do salário-família	43
RENDIMENTO — Não pode ser em importância superior ao valor do salário-família	47
— Parco ou insuficiente, não enseja direito à percepção do benefício	141 a 142
REPOSIÇÃO DO INDEVIDO	41 a 42

	<i>Págs.</i>
REPRESENTANTES LEGAIS — Quem são	26
RESPONSABILIDADE — Administrativa, civil e criminal	41 a 42
RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO — A que órgão cabe, no caso de incorporação de ferrovias	139 a 140
SALÁRIO-ESPÓSA — Conceito	36
SALÁRIO-FAMÍLIA — Considerações em tórno dessa vantagem pecuniária de alcance social	13 a 18, 52 a 53
— Criado em 1941, com o nome de <i>abono-familiar</i> , pelo De- creto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. O Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943	14 a 17
— Nem todos os funcionários estão incluídos no regime de concessão desse benefício	24 a 25
— Legislação específica que disciplinou o assunto	17 a 18
— Conceito. Diferença entre salário e salário-família	19 a 20
— Características. Requisito essencial para que o funcionário faça jus ao benefício. Os dependentes	20
— O funcionário não poderá perceber esse benefício por de- pendente que seja filho ou enteado de outro funcionário da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, da Pre- feitura do Distrito Federal ou das entidades autárquicas	25
— A quem se concede, no caso de pai e mãe serem funcio- nários ou inativos, bem como no caso de padrastos	25
— A quem se concede, na falta de padrasto e da madrasta ..	26
— Concessão aos representantes legais	26
— Critérios e condições para a sua obtenção. Ônus da prova. Estado de dependência econômica	33
— Devido, ainda que o funcionário deixe de perceber o venci- mento, remuneração ou provento. Quando não será devido	32 a 33
— O titular do benefício	34
— Não está sujeito à incidência de qualquer impôsto ou taxa, nem pode servir de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social	34 a 35
— Pressupõe que o funcionário responsável cuida da educação e subsistência dos seus dependentes	35
— Competência para sua concessão	37 a 38

	Págs.
— Processamento	38 a 40
— Desde quando será devido. Quando deixará de ser devido. Quem determinará sua suspensão ou redução	42
— Como será pago	43
— Características que diferenciam o benefício em relação a este ou àquêle dependente	47
— Requisitos imprescindíveis à sua concessão, no caso da espôsa	47
— Está sujeito à prescrição quinquenal	51
— Por obrigação ou espontâneamente, o funcionário que possuir dependente, na forma do art. 138 do Estatuto dos Funcio- nários, tem direito ao benefício	123 a 126
— Interpretação do art. 138, número IV, e respectivo parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários. Para efeito da con- cessão do salário-família, não há a menor distinção entre os dependentes a que se refere o parágrafo único do art. 138 do Estatuto dos Funcionários	127 a 129
— Pode continuar a ser pago às viúvas dos servidores civis e militares, falecidos após a vigência da Lei nº 1.765, de 1952, e que, antes da morte dos maridos, não eram contribuintes de instituição de previdência, não exerciam atividade remu- nerada, nem percebiam pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior a do valor do salário-família	131 a 132
— Inteligência do parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963	141 a 142
— Assiste direito ao descendente ou à viúva de requerer o bene- fício quando o servidor diretamente interessado não o plei- teara em vida	143 a 144
— Os atos relativos à concessão desse benefício podem ser divulgados em boletim interno da repartição	145 a 146
 SEM QUALQUER RENDIMENTO — Sentido dado pela Admi- nistração a essa expressão usada pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963	
	23 a 24
SENADOR — Não faz jus ao benefício do salário-família	51
SUPRESSÃO — Quem a determinará	42
TUBERCULOSE ATIVA — Parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP	157 a 158

	<i>Págs.</i>
TUTELA — Conceito. Como se exerce. Quem pode exercê-la.....	26
— Quando expira	29
VIÚVA — Pagamento do benefício do salário-família atribuído à viúva de servidor falecido em atividade após o advento da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952	139 a 140
— Parecer nº 529-Z do Consultor Geral da República	131 a 132
VIUVEZ — Declaração de estado de viuvez. Modelo nº 6	166

Silva, Corsíndio Monteiro da

Salário-família : benefício a funcionário em
razão de seu dependente

BD 1968 331.226:35.08 S586s

Tit.: 3743 Ex.: 000523-02

